
FOLHA DE ABERTURA DE DIGITALIZAÇÃO

ÓRGÃO: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ASSUNTO: Livro de registro de acórdãos de recursos criminais

BR DFSTM.XXXXX.LAC.L24

LIVRO: L24

Nº DE PÁGINAS: 200

ANO: 1925/1926

Nº DO LIVRO: 270

OBS.:

Este livro, por mim rubricado,
há de servir para o registro dos
acórdãos do Supremo Tribunal
Federal, e para os Recursos
Criminaes.

Marchal José Custódio de Sá
Paris 1848

LAC. 124-2

52

[Faint, illegible handwritten text]

[Faint, illegible handwritten text on the right edge]

Capital Federal

(P. Criminal n.º 152)

Relator, o Sr. Juiz Dr. João Ferra
 Recorrido a Promotora da 1.ª Circunscripção
 Criminal

Recorrido Ymerciundo Saraiva Ribeiro
 no Soldado da Escola de Aviação

Accórdão do Supremo Tribunal
 Militar. Estes autos reconhecem a promotora
 da 1.ª Circunscripção Judiciária do Des-
 pachos do Doutor Auditor, com car-
 reira no Exército, que não recebeu o re-
 curso daquela, interposto de outro do
 Conselho de Justiça que não concedeu
 o acchiramento do inquerito procedi-
 do para apurar a responsabilidade
 de do soldado Ymerciundo Saraiva
 Ribeiro no incendio de um Avião,
 na Escola de Aviação, e morte de
 dois companheiros, e mandou que
 se offerecesse a respectiva denuncia
 no prazo da lei. Auditor não
 tem attribuição para, por si só, pu-
 gar o inquerito, a recursos, salvo
 se o Conselho de Justiça se tiver su-
 amado as suas sessões, isto é, se hou-
 ver se despedido por ter concluido
 o julgamento do processo ou dos pro-
 cessos submettidos ao seu conhecimento
 ou concluido o processo para o
 qual foi portado. A disposicao do art.
 261, letra a do Cod. Proc. Mil. foi prode-
 za introduzida combinada com a do
 art. 52, letra m do mesmo codigo. Na
 hypothese dos autos, o Conselho de Ju-
 stica não havia concluido as
 suas sessões, naturalmente não estava
 reunido no dia da interposicao do
 recurso, mas no momento de volta

ria reuni-se para perseguir nos
seus trabalhos. Neste caso, o recurso de-
ria ser recebido pelo Auditor para
o fim de ser presente ao Conselho,
do qual fôrmente competia man-
dar processal o caso não se resolve
reformular o despacho que o motivou.
Acordam, portanto, dar provimentos
do recurso para mandar que o
auditor apresente ao Conselho o que
foi interposto do despacho que não
concedeu o arquivamento do inquirito
para que o mesmo siga os trâmi-
tes legais. Supremo Tribunal Militar
20 de Abril de 1925. — S. Faria — Presidência
J. Pessoa S. de Albuquerque — Relator
J. Medeiros — Vicesim de Mattos — A. S. Gomes
Ferreira — Vicente Faria — Fui presente — Paul-
cas — Anna

153

Estado do Faria

(P. Criminal n.º 153)

Reconente, a Promotora da 1.ª
Circunscrição Jud. Militar.Reconido, Rodrigo da Veiga Sa-
bal, Capitão Tenente Médico.Relator, o Sr. Ministro J. Pessoa
S. de Albuquerque.

Accordam do Supremo Tribunal Mil-
itar — Vistos, relatados e discutidos es-
tes autos, vindos do Faria, 1.ª Ciri-
cunscrição Judiciária, em grau de
recurso, nos quaes figuram como re-
conente o Ministério Público e reconido
o Juiz interposto do despacho de
fls. 28, que deixou de receber a denun-
cia offencida contra o capitão tenen-
te medico Dr. Rodrigo da Veiga Sabal e
do Jul. de 2.ª classe do V.º de Offici-

D. C. 16-8-925

des (Sub) da Armada José Ferreira da
 Trindade, accusados de tentarem sedu-
 zir as peças e ex-peças, recolhidas ao
 Arsenal de Guerra do referido Es-
 tado para se levantar contra o
 Govern. Federal e estadual. Accordam
 confirmar, com confirmação, o des-
 pachos referidos, uma vez que a ma-
 teria objecto da denuncia constitue
 crime politico cabidamente da compe-
 tencia da Justiça Federal Civil, con-
 forme tem proclamado a jurisdi-
 cção desta e do Supremo Tribunal
 Federal, a qual, por isso mesmo, que
 é de todos conhecida, devia e se tam-
 bem do reconante, fiala não desviar
 a attenção da Justiça Militar com
 o exame de assumpto que lhe é in-
 dubitavelmente estranho. Baixem os
 autos a instancia inferior para cum-
 prir o que foi determinado no final
 do despacho do Conselho de Justiça.
 Advirtam as escrivãs que a denuncia
 deve ser collocada logo em seguida
 a' actuação e não como se fez neste
 processo, intercalando-a entre as folhas
 23 e 25. Supremo Tribunal Militar, 20
 de Abril de 1925. — J. Faria, Presidente —
 J. Faria S. de Albuquerque, Relator — L.
 Medeiros — Aguiar de Mattos — A. C. Gomes
 Faria — S. de Anchieta Galvão — Vicente
 Faria — Foi presente, Bulcão Viana.

Capital Federal

(P. Criminal 154).

Relator, o Sr. Ministro Sr. João Fogaça.
 Recorrente — A Promotora da 8ª Cui-
 lusculpação Jud. Militar —
 Jacinto —

Recorrido — Benvenuto Soares de

Souza, Cabo da 2.^a Bateria isolada de Costa.

9.0.16-8-1925

Acórdão do Supremo Tribunal Militar visto os presentes Autos, relatados e discutidos, nos quaes figuram como recorrente a promotora da 6.^a Circumscripção Judiciaria e reconido o Conselho de Justiça, que não recebeu a denuncia offeida contra o Cabo da 2.^a Bateria isolada de Costa nomeado Joao de Souza, pelo facto de ter obtido do Comfanchens, que o conduzia ao Hospital Militar, a baixa respectiva com a fiquessa d. vi. j. s. m. h. recolher-se, aqulle estabelecimento, indo um vez disto para a sua residencia, e ainda pelo facto de ter se recusado a vir para o quartel, quando foi descoberta a sua ausencia do hospital, foi ali dando entrada depois que foi ao seu encontro uma escolta com ordem de prendel-o. O exposto, não constituindo crime militar. Accordam seguir providente ao recurso, para o fim de confirmar o despacho reconido, sem prejuizo, porém, da plena disciplina m. que fôr entyza tenha incorrido o referido Cabo. Supremo Tribunal Militar, 27 de Abril de 1925.

C. F. da Silva Presidente — J. F. F. de Albuquerque relator — J. Medeiros — S. Gomes Pereira — R. de Magalhães — S. de Archellas, L. Alva — R. de S. Riva — tri presente. Pulcaõ M. Anna.

156

Capital Federal
(P. Criminal n: 156)

Relator, o Sr. Juiz Dr. Archelias Galvas.

Requerente - A Promotora da 8ª Circunscrição - Annada -

Requerido - Fausto Alves dos Santos, Taifeiro do Incomacado São Paulo.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar - Vistos e examinados os presentes autos, em que é requerente a promotora da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, Annada o requerido, o Conselho de Justiça convocados para formar culpa e julgar o réo Fausto Alves dos Santos, taifeiro do Incomacado São Paulo, etc. Acórdão em Tribunal das pronuncias do recurso interposto pela Promotora da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, da decisão do Conselho de Justiça, que infirmou a sentença proferida para annullar como annullam todo o processado, como as consequências decorrentes da presente decisão, visto não se tratar de crime militar, mas sim de falta disciplinar, attendendo a importância verificada nos autos do valor dos objectos subtraídos.

^{Supremo Tribunal Militar} 4 de Maio de 1925
D. Fausto Alves dos Santos - Juiz Archelias Galvas
Relator - J. Medeiros - D. S. Gomes Pereira - Sec. -
D. V. Magalhães - Juiz para - J. Rosa
D. de Albuquerque - Juiz presente - Bull-
cão Flama.

158

Capital Federal

(R. Sumaria n.º 158)

Relator, o Sen. Conselheiro Dr. Vicente Silva
 Recorrente A Promotora da 6.ª Circuns-
 crição - Sanato

Recorrido - Roberto Pedro Bickelma, 1.º Tenente
 da Arma de Infantaria

Acórdão do Supremo Tribunal Militar
 Vistos, relatados e discutidos os autos
 em grau de recurso interposto na forma
 da Lei, pela promotora da 6.ª circuns-
 crição judicial do despacho de fls. 69,
 em pronunciando o réo 1.º tenente Ro-
 berto Pedro Bickelma da acusação que
 lhe foi intentada pelo crime definido
 no art. 106 do Código Penal Militar, acor-
 dam no Tribunal das primeiras do
 recurso para reformar como reformam
 o despacho recorrido. Dado a juza do 1.º Tenente Victor
 Cesar da Cunha Cruz por seu entendo a grande do réo que
 o delito conduziu a S. Paulo, ante o modo como elle se
 realyza, na apreciação do art.º surge a figura do 2.º
 parte do mencionado artigo e assim surge elemento
 que diz respeito a intenção só no plenario, em julga-
 mento de direito tem de ser elle apreciado. O preceito do
 artigo 223 do Código do Processo Militar só pode ser entendi-
 do em seus termos lêmicos, tendo-se como satisfeito
 o que o 1.º condico quando patente é o facto material con-
 titutivo do crime que o Código qualifica, em tãe, deixan-
 do-se a apreciação do elemento subjetivo para quando se
 tiver de tirar esse facto de responsabilidade de quem o
 indicois tenham motivado ser o delinqüente. Só ahi
 entã, se tem de estudar o elemento intencional, deimen-
 cios, justificativas e circunstancias, como é da jurispru-
 dencia deste Supremo Tribunal. Deste modo, pois, na for-
 ma do preceito do artigo 223 do Código do Processo citado, julgan-
 do procedente a accusação, pronunciaram o réo 1.º Tenente
 Roberto Pedro Bickelma como incurso no art. 106 do Código
 Penal Militar, com tãe as pronunciações e effects de di-
 cilo. Baixam os autos a instância de onde vieram

para o Juiz de Paz. Supremo Tribunal Militar, 7 de Maio de 1925. C. Tobias, presidente. Tenente Major, relator. L. Medeiros A. C. Gomes Pereira - Segundo Tenente. M. M. M. M. C. de Procheta, J. A. J. C. de Albuquerque - Tercio Tenente. Bulhões.

Capital Federal

155

Relator: Tenente Major João Pessoa

Requerente: A promotoria do 5.^a Circunscripção Judiciária

Requerido: O Conselho de Justiça

Accordado do Supremo Tribunal Militar. Tendo examinado e relatado este auto de recurso - requerente a promotoria do 5.^a Circunscripção Judiciária e requerido o Conselho de Justiça - interposto do despacho em que este se considerou competente, contrariamente ao que havia requerido. De prompto, fundando-se no falta de elementos ou provas que justificassem a acção do Ministério Publico, para conhecer do facto occorrido a bordo do commando Diodoro, durante o commando do Capitão de Mar e Guerra Prudencio Mendonca Sargento Branco, sendo immediato o capitão de fragata Octavio Octaviano Pires, arquivos contra ambos e os officios do mesmo caso Capitão Tenente Humberto Erico Sales e Capitão Tenente commissario Pulcinha Fernandes de Oliveira. Os factos apurados no inquerito, inquerito alio, procedido por quem remiu em si ao mesmo tempo, o papio e accusado e investigador, remiu, talvez por isto, faltos e irregulares dos em actos que foram depois praticados tambem durante o seu commando, os factos apurados, disiamos, se dividem em 2 grupos perfeitamente distinctos. Os de um grupo, si constituem faltas disciplinares, estao por consequente fora do exame e applicação do poder judiciario militar, somente as autoridades administrativas são o grupo dos mesmas, somente a ellas competem proclamar as e applicar as penas correspondentes. E, portanto, necessario que dellos tenham conhecimento. Os do outro grupo, porém, aquelles que, pela sua feição, podem constituir crimes, foram perfeitamente explicados e justificados em abundante documentação. Esta faz certo que não haem prejuizo para a Fazenda Nacional ou para outrem e ultra dellos todo e qualquer idio ou suspeito de crime; os indiciados, quando o praticaram, aquiesceram ou autorizaram não possiam esse

pensamento. Ficou isto cabalmente demonstrado. Assim, não ha-
 vendo motivo para a denuncia como nullo sem argumentar
 o Sr. promotor em sua promovação de fls 33 e seqs. e rapto de fls 45
 e seqs. Recordam contudo os recursos e dar-lhe provimento para
 o fim de mandar que se proceda na forma pedida pelos allu-
 didos funcionarios na promovação e arrolado já indicados, cu-
 jos fundamentos adoptam como ração de decidir. Supremo
 Tribunal Militar, 7 de maio de 1925. C. Tais, presidente.
 J. Pessa C. de Albuquerque, relator. J. Maderis - A. C. Jones
 Pereira. Ayudante Tenente de Majoralhão. Deu provimento
 ao recurso mas pela incompetência do foro militar, sem essa
 particular está de accordo com o parecer do Sr. promotor
 qual mas pelo defeito aquirido pelo Sr. ministro relator e
 constante do accordo, ad inquirento em que se deu fun-
 dar a denuncia. C. de Prochello Galvão - Tenente Tenente - Tui
 presente, Bulcão Trama

137

Capital Federal

(R. Criminal n.º 137)

Relator, o Sr. Ministro Dr. Prochel-
las Galvão.

Requerente - A Promotoria da 6.ª Ciri-
cunscricção - Sumada

Requerido - Augusto Durval da Costa
Guimarães, Capitão de fragata e Suman-
do de Ayres Lima, Capitão Tenente, am-
bos do Corpo da Sumada.

Accórdão do Supremo Tribunal Militar -
 Vistos estes autos requerente a promo-
 toria da 6.ª Circunscricção Judiciária e
 requerido o Conselho de Justiça - que in-
 firmou o Capitão de fragata Au-
 gusto Durval da Costa Guimarães e o
 Capitão Tenente Sumando de Ayres Lima, ex-comandau-
 tes, respectivamente dos cruzados Barroso e José Bonifácio,
 denunciados por factos criminosos quando com os seus va-
 zios, se encontravam em comissão usenado no porto do
 Bahia. O Sr. denunciado é acusado de ter expedido ordens
 illegaes ao Sr. inquirido o mesmo em carta official e

Cam

mandado praver batiens para, pela força, obigar o José Bonifácio cumprir as suas determinações. Estes consistiram - "Comandante á ordem - largar dos Cães e se fundear onde estava anteriormente - fundear immediatamente" - transmittidos por meio de signaes. A injunção foi feita em cartão official do proprio pinto, e usou de duplicida aliás, 24 horas depois pelo destinatario com dizeis em título semelhante. A ordem de praver batiens limitou-se ao transporte para o coveiro da respectiva municipalidade. O 2.º denunciado é accusado, por sua ref. de não ter obedecido aos signaes, já referidos. Comandante á ordem - largar os Cães, etc., apesar da insistência com que foram feitos pelo maior chefe. Resumido a accusação. Durante o sumario foram interpostos dois appaços - 1.º do despacho que consentiu em uma pergunta requeira pelo advogado do 2.º accusado e impugnada pelo promotor; o 2.º interposto tambem do despacho que permitiu advogado do 1.º denunciado perguntas testemunhas de defesa do 2.º. Parece, embora os termos sejam precisos da art. de fls. 24, 2.º vol., onde se lê o mystico do 1.º appaço, que a pergunta impugnada tem relação com o objecto da accusação, e, por isto mesmo, não ha nulle fundamento. A materia, porém, do 2.º appaço já foi decidida em outro caso, no recurso 113, vindo do Paraná. Aqui não ha razão para uma decisão differente. Posto, pois, a do recurso propriamente dito. Duas são as exigências da lei para a pronuncia; plene conhecimento do delicto, e, pelo menos, indicios sufficientes de quem seja o delinquente. Como se vê, é condicoes primordial a existencia do delicto; não sendo, consequentemente, a simples allegação de que foi elle committido para se til-o como certo e preenchida a primeira exigência legal; é necessario para que a pronuncia se possa decretar que se prove realmente esse delicto, e, além disto, se prospira os delictos, digo, os indicios de quem seja o seu autor. Na phrase desta se exige a prova do crime; na phrase do julgamento a prova de quem o praticou. Na primeira não se é dado apurar-se a materia da ultima. A accusação, fallando no praver do Dr. Piranador Geral, pede a pronuncia do 1.º denunciado nos arts. 112 e 113 do Cod. Pen. Militar, reconhecendo que não ha crime nos outros factos allegados. Os signaes feitos pelo "Barroso" consistiram, como já se notou, - Comandante á ordem - fundear immediatamente, etc., - podiam

ser içados pelo navio chefe e deviam
 ser attendidos pelo José Bonifácio, como
 um exemplo de obediência, muito em-
 bora já tivesse voltado a situação de navio
 velho, subordinado a outro superior. Onde
 se encontra o superior e o inferior este,
 na boa comprehensão hierarchica, ou
 antes por uma necessidade da disci-
 plina, é um subordinado daquelle,
 pouco importando que a sua in-
 cumbrancia nenhuma relação de de-
 pendencia tenha com a do superior.
 Certo que a autoridade do superior
 neste caso não vale até o ponto de
 embarcar a commissão do subordinado,
 essa autoridade termina onde co-
 meça a do que ordenou a mesma
 commissão. mas uma visita de
 cumprimento deste a aquelle ao che-
 gar, dizer por ordem de quem volta
 ao posto, despedir-se e pedir licença
 para partir, são delicadezas que,
 quando nas estivessem regulamentada-
 das nos navios regulamentos deviam
 ser praticadas. Por especie, os signaes não
 eram de qualquer modo illegaes, e não
 simples determinações regulamentares, todas
 dentro das attribuições do superior e que
 podiam e deviam ser attendidas pelo
 subordinado, sem prejuizo, depois dos en-
 tendimentos necessarios das ordens su-
 periores que havia recebido e ia dar
 cumprimento. A natureza desses signaes
 bem mostra, em maior estimo, logo
 a primeira vista, que, pelo facto de man-
 dal-os fazer, nenhum delicto se pratica.
 Chamando-se a accusação da inju-
 ria, não ha duvida que as palavras
 que o 1.º accusado declara ter usado
 na carta que confessou haver dirigido
 ao 2.º accusado, são altamente offensivas.
 A carta em questao, porém, não se en-
 contra nos autos. Estes em uma pu-
 anta passagem, dá noticia de que
 ella foi devolvida pelo destinatario em

termos, parece, também offensivos. Não se conhece o seu conteúdo. Tudo quanto se sabe do modo e extensão da injúria, é o que consta do relatório confidencial, confidencial porque tem esta declaração, e pelos seus termos, no qual o 1.º denunciado expõe ao ministro os embarcos que lhe causou o 2.º denunciado, no desembarco da missa espinhosa e reservada, que o havia levado a Bahia com o seu navio, ao qual se foi juntar o Sr. Bonifácio. Os commissões secretas e os relatórios confidenciaes dos mesmos de comentes, já determinados, não há negar, pelos altos interesses da administração pública. Entretanto, as expressões usadas nos relatórios confidenciaes, porque assim o exige a natureza da incumbencia, e por isso escriptas com liberdade, franqueza e confiança na discreção dos chefes, não podem simplesmente porque meream figurar no processo propositadamente, por um descuido ou inadvertencia de quem os recebeu, servir de prova material do crime de injúria. Si a expressão reservada, empregada por isso mesmo que o é, com o nome da pessoa a quem é dirigida no envelopo e que firmemente por ella pode ser aberta e lida (Ord. da Armada Arts. 771, 776 §. 1.º, 777 e 778) noticia graves irregulardades, o interesse da administração e disciplina aconselha, não resta duvida, a abertura de um inquerito para se apurar e punir essas irregulardades, mas não se deve indicar, porque disto não há necessidade, como se ellas vieram do conhecimento da autoridade. O 2.º denunciado tem o seu procedimento justificado conforme o parecer do Dr. Procurador. Não havendo, portanto, nos autos a prova material de que effectivamente, foram commettidos os crimes apontados pela denuncia. Accordam negar pro-

vimento dos agravos e conhecer do re-
 curso para tambem negar-lhe provimen-
 to, confirmando assim a impenuncia
 dos accusados, ficando sabida a autoridade
 de Administrativa a fazer nos factos
 apontados neste processo as faltas discipli-
 naris porventura committidas pelos mes-
 mos. Supremo Tribunal Militar, 11 de
 Maio de 1925. - D. Faria Presidente - e Pe-
 dro E. de Albuquerque Relator para o Accor-
 das - J. Soares, vencido. - A. C. Gomes Pereira
 e de Medeiros Gouvea. Unido. Em obedi-
 encia ao que se achava estabelecido no
 223 do Cod. de Org. Jud. e Pross. Milita-
 res, que, de um modo imperativo,
 determina que o Conselho de Justica
 pronuncie o accusado se das peças do
 processo resultar pleno conhecimento do
 delicto e, pelo menos, indicios vhemmen-
 tes de quem seja o delinquente, -
 vote no sentido de dar provimento ao
 recurso intertado pelo Ministerio Publico,
 a fim de reformar a decisão recorrida
 e pronunciar os dois accusados nos ar-
 tigos em que foram denunciados, e visto
 a vista das provas existentes nos au-
 tos, que considerei conclusivos. Resolvendo
 ainda, que e o proprio despacho re-
 corrido que affirma estarem os factos,
 capitulados na denuncia, suficientem-
 te provados. Occorrendo-se, entretanto, a
 falta de instancia cum nova para im-
 pronunciar os réus. O que certamente vai
 de preterito dos anteriores julgados deste
 Tribunal, como bem demonstrou o repre-
 sentante do Ministerio Publico nas suas
 razões de recurso, e bem assim o Sr.
 Dr. Procurador no seu parecer a fls. 70v,
 e outras, indo igualmente ao encontro dos
 principios de direito. Diante Feita - Foi
 Presente. Bulcão Vianna.

148

Notado da Paralyza
(R. Criminal n.º 148)

Relator, o Sur. Augusto Dr. Viante Lira.

Reconente - Scipião da Silva Carvalho,
1.º Ten. do H.º Reg. de Infantaria, addido ao
2.º Batalhão de Caçadores.

Recorrido - O Conselho de Justiça da H.º Ci-
circunscrições Jud. Militar Paralyza

Acórdão do Supremo Tribunal Militar
Vistos, relatados e discutidos os autos em
gráo de recurso interposto com fundamento
no art. 261 n.º 2 letra a do Código do Proc.
Militar, pelo 1.º tenente da arma de infan-
taria Scipião da Silva Carvalho, do despacho
de fs. 84 que reputa a excepção de in-
competência do foro militar para processar e
julgar o reconente por não caracterizar-se
nos factos arguidos, crime, excepção essa em
conjuncto com a allegação de illegitimidade
de parte, acordam em Tribunal negar
provinha ao referido recurso para con-
firmar como confirmam o despacho
reconido. Resolvendo este Supremo Tribunal
que se extrahissem as peças que apou-
tou no final de seu acórdão, for copia
a fs. 13, e que se as remetterssem ao
Dr. Procurador Geral, o fez, não determinan-
do a acção do Ministério Público com re-
lação aos meios para apuração do fac-
to que, a seu ver, pelos indícios estava
reclamando procedimento de direito, nos
termos da lei. O Ministério Público ficou as-
sim o direito, como decorre de suas at-
tribuições legais, de pesquisar o que pro-
desse ser apurado, e no exercício desse
indisputável direito, o Dr. Procurador Ge-
ral, - art. 64 letra a do mencionado
Cod. do Processo - podia expedir instrucções
ao Sr. Promotor da Circunscrição para
o desempenho da missão que a este,

no caso, é confusa e determinada na
 letra b' do art. 62, de modo a melhor
 orientar o seu procedimento. Foi essa a
 accus do Sr. Promotor Gual. Requerendo in-
 quinto e baseando nelle a sua denun-
 cia, aqui o Ministerio Publico dentro da
 lei, sendo indispensavel obrigar-se nisso a
 alguma illegitimidade de parte, o que
 abona de todos os principios de direito
 processual. A illegitimidade de parte
 a que com excepção dilatoria se refe-
 rem os praxistas, é a que diz respeito
 a "illegitimidade para estar em juizo"
 e ninguém poderia ver no Promotor al-
 guida alia's em virtude de legitima
 attribuição de seu cargo, dentro de sua
 circumscripção por factos ali occorridos
 instruidos na denuncia com avei-
 guações apuradas no inquirito por
 elle requerido, parte illegitima, no cetero
 de direito. É bem de ver ainda que
 no caso não se trata de crime da
 competência originaria do Supremo Tri-
 bunal, e assim a denuncia só po-
 dia ser offendida pelo Promotor e não
 pelo Sr. Promotor Gual, não se pr-
 dendo de modo algum explicar a
 arguição de illegitimidade deste em
 um procedimento d'aquelle. Sem hu-
 ma procedencia tendo com bem por-
 deira a promoção de fl. 102^v a albu-
 dida arguição em completa opposi-
 ção aos principios de direito decorrentes
 das attribuições legais do Ministerio Publico,
 sinprocede também a excepção de incompetencia
 opposta pelo reconente e rejecta-
 da pelo Conselho de Justica que, por seu
 despacho, bem consultou o direito. Nos
 autos, apurados em seus devidos termos
 como decidiu o alludido accórdão, resaltan-
 do indícios de criminalidade. Por par-
 te do ora reconente, figurando-se assim
 um crime a apurar, e encontrando
 o Sr. Promotor, com base no inquirito,
 a figura definida no art. 112 do cod.

Faria

Final Militar, consubstanciada a seu ver na ordem illegal expedida ao fuzamento e nas concessões de licença, a que allude delimitada essa figura e preenchidas as demais formalidades do art. 95 do Código de Processo, satisfeita está a exigencia legal para a abertura do procedimento criminal da competência do foro militar, nos termos do art. 109 letra a do citado Código de Processo. Disse, mais, mandando que se prosiga na forma da lei. Baixou os autos ao juizo de onde vieram. Supremo Tribunal Militar, 14 de Maio de 1925.
 C. Faria, Presidente - Vicente Azevedo, Relator - L. Medeiros - Mendes de Moraes - Acyndino V. Gallinas - J. de Archellas Galvão - J. Pimenta - De Albuquerque - Jul. Pimenta - Bulcão Vianna.

159

D. do Rio Grande do Sul -
 (P. Criminal n.º 159)

Relator, o Sr. Ministro Sr. Archellas Galvão.

Reconhite - A Promotora da 10.ª Circunscripção - Juizito -

Reconidos - João Francisco Telles Balby, f.º Fuzamento e Octacilio Ribeiro, soldados, ambos reservistas incorporados ao 9.º Reg. de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar - Vistos e examinados os presentes autos em que é reconhite a Promotora da 10.ª Circunscripção Judiciária Militar, Juizito. É reconido o Conselho de Justiça, convocado para formar culpa e julgar os denunciados João Francisco Telles Balby, f.º Fuzamento e Octacilio Ribeiro, ambos reservistas, incorporados ao 9.º Regimento de Infantaria, etc. O que tudo

visto e bem examinado, accordam em
 179 Tribunal dar provimento, em parte, ao
 recurso intentado pela Promotora da 10.^a
 Circunscrição Judiciária Militar, do des-
 pachos do Conselho de Justiça, que em
 pronuncia os réos Sargento João Fran-
 cisco Telles Balby e o soldado Octacilio Pi-
 béis, para confirmar como confirmam, o
 referido despacho, na parte em que
 pronuncia o sargento João Francisco
 Telles Balby. Dese sargento foi denun-
 ciado, como incurso nas penas do art. 106
 do Cod. Pen. Militar, por ter feito entrega
 das chaves da prisão ao 2.^o denunciado.
 Dese facto não constitue a figu-
 ra delictuosa do citado artigo, mas
 transgressão disciplina, que deveria
 ser apurada administrativamente.
 E assim negam provimento ao recur-
 so, nesta parte, para confirmar a
 pronuncia nos termos do art.
 225 do Cod. Pen. Militar. Quanto a
 parte de recurso, referente ao soldado
 Octacilio Pibéis, accordam dar pro-
 vimento ao recurso do despacho que
 o pronuncia para pronuncia-lo
 como incurso nas penas do art. 106 do
 citado Código, em que fôra denunciado.
 Os autos demonstram que o réo, des-
 puzando todos os preceitos regulamentares,
 permitiu que os presos fossem a noi-
 te e as escuras, tomar banho no ban-
 heiro, sem os acompanhar e murros pu-
 zando todas as cadeias devidas, e que
 deu lugar a que elles fugissem, es-
 candalando a população da falia de Campos.
 Onde resulta o pluri conhecimento do
 delicto do art. 106 e indícios, pelo menos,
 de que fôra o denunciado o Ju. Autor.
 E assim, dando provimento ao recurso, nes-
 ta parte pronuncia o citado Octacilio Pi-
 béis, julgando procedente a accusação
 como incurso nas penas do art. 106 do
 citado Código, nos termos do art. 223 do
 já citado Cod. de Org. Jud. e Proc. Militar.

mente. E assim decidindo, mandam que os autos regressem ao Juiz a quo para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar # de Junho de 1925. - J. Faria, Presidente - J. de Modellas Galvão, Relator - Mendes da Paes S. S. Gomes, Juiz - Aguiar M. de Galvão - Diante Para - J. de Paiva S. de Albuquerque - Foi presente - Bulcão Vianna.

Gatto - Grosso

162

(J. Criminal n.º 162)

Relator, o Sur. Juiz Dr. Aguiar de Galvão.

Recomente - Promotora da 3.ª Circunscrição.

Recomido - Antonio Leite Pinheiro Alves, Capitão do 10.º Reg. de Cavalaria Independente, adido ao 4.º Batalhão de Caçadores.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, interposto da decisão do Conselho de Justiça a fls. que não conluem da Preliminar de nulidade do voto de juiz, levantada pelo Dr. Promotor e constante da acta a fls. 117 - Accordam em Tribunal dar provimento ao recurso para annullar como annullam as substituições feitas pelo Dr. Auditor, a requisição do General Comandante da Região, por isso que na conformidade do art. 30 do Código de Organização Judiciária e Grosso Militar, fido dessa natureza, fundado em urgente necessidade do serviço e da disciplina, unicamente e de se attendido quando directamente solicitado pelo Juiz da Guerra, como, aliás, já tem de-

cidido, este Tribunal Supremo Tribunal
 Militar, 8 de Junho de 1925. - *San*
 Presidente - Aguidino Vicente de Agalhas
 Relator - Aguidino de Moraes - A. B. Cayus
 Pereira - J. de Anchieta Galvão - Vicente Niva
 J. Pessoa C. de Albuquerque - Fui presente -
 Bulcão Vianna.

163

- Estado de São Paulo.

(P. Criminal n.º 163)

Relator - Sr. Juiz Sr. Aguidino de Agalhas.

Requerente - A Promotoria da 8.ª Circunscrição.

Requerido - Joaquim da Silva
 Aguilhões Cabral, de esquadra do
 1.º Reg. de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar
 Vistos estes autos de recurso da decisão
 de fls. 44 que rejeitou a denúncia do
 Dr. Promotor da 8.ª Circunscrição Judicial
 ria: acordam em Tribunal, preliminar-
 mente, julgar o processo em fls.
 32 em diante, por isso que das cinco
 substituições de juizes, as de fls. 33 e 34 o
 foram a requisição do Commando da Re-
 gias, autoridade incompetente, nos termos
 da letra do art. 30 do Código de Processo Milita-
 r e conforme já tem decidido o Tribunal
 por diversas vezes. - São, 8 de Junho de
 1925. - *San* Presidente - Aguidino Vicente de
 Agalhas, Relator - Aguidino de Moraes - A. B.
 Cayus Pereira - J. de Anchieta Galvão - Vicente
 Niva - J. Pessoa C. de Albuquerque - Fui
 presente, Bulcão Vianna.

164

Capital Federal

(R. Summal n.º 164)

Reconente - Juiz José de Oliveira
Machado Nacional, Guumete.

Recorrido - O despacho de fl. 9.

Relator, o Sr. Ministro Dr. João
Pessoa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar
visto, examinado e relatado estes autos,
nos quaes é reconente Juiz José de
Oliveira Machado Nacional Guumete,
e recorrido o auditor da 6.ª Circunscrip-
ção judiciaria, com jurisdicção na
cidade de Guumete. Acórdão conhecido do recur-
so. O réo foi condemnado pelo crime de
desercão por sentença de 7.º foi intimado
da mesma a 14 e a 15, tudo de
dias ultimos, transitou em julgado.
A 19, porém, também de dias, appel-
lou, não recebendo o auditor a appel-
lação, fundando-se para isto, no
art. 276 do Cod. Proc. Mil. Esse despacho
deu origem ao presente recurso. Formando
conhecimento do mesmo, negam-se, pro-
vem provimento para confirmar o
despacho recorrido, por ter sido a appel-
lação interposta fora do prazo. Supremo
Tribunal Militar, 8 de Junho de 1925. - S.
Faria, Presidente - J. Pessoa e de Albuquerque,
Relator - Mendes de Moraes - S. S. Gomes
Pereira - Cyndrio V. Magalhães - S. de Arce-
las Galvão - Licante Piva - Foi presen-
te Bulcão Faria.

Fam.

Estado do Paraná

(P. Criminal n.º 161)

161

Relator, o Sr. Juiz Sr. João Pessa
Recorrente - a Promotora da 9ª Ciu-
circunscricão.

Reconheço - O Conselho de Justiça con-
vocado para formar culpa
e julgar os réos supranomeados de
Oliveira, Francisco de Aguiar, Estevão de
Oliveira Apertanha, 2º Sargento Alcides
de Moraes, Liberto Vieira, Pedro Gabriel
da Costa, Agênio Luiz Cabos, Felumaco
Bifoldo, Francisco Antonio da Silveira
despedidas. Fluminis Gonçalves, Petuliano
Antonio da Fontoura, Fluminis Paragana
José Francisco Figueira, Eudyr de Vargas, An-
tônio Gomes da Silva, Alvin Jureia da
Silva e Octávio Pachado Estreus, soldados
do 6º Reg. de Cavallaria Independen-
te, addidos ao 9º Reg. de Artillaria
Montada.

Accórdão do Supremo Tribunal Affili-
tar - Vistos examinados e relatados estes
autos de recurso, vindos da 9ª Circunscrip-
ção Judiciaria, Paraná, interposto do des-
pacho que impunha o Sargento Su-
perior de Oliveira e outros, cujos nomes
constam da denuncia de fl. 2, accórdam
dar provimento, em parte, ao mesmo
recurso. O processo infirma que no dia
24 de Outubro do anno passado, no acam-
pamento do 2º Esquadra em Covo, Co-
tado do Paraná, notou o seu Comman-
dante, 1º Tenente Olavo de Figueiredo Tra-
to, a falta de um canhoto de munição.
Quando se faziam as buscas para se encon-
trado esse canhoto, foi o dito official info-
rmado de que o Sargento Superior furtivamente
desertou. Ligando esse facto ao desaparecimento
da munição, deu o tenente commandante

ordem a esse sargento de recolher-se
 preso ao acampamento de Mangueirinhas,
 ali apresentando-se ao comandante
 do 9.º B. C. Em seguida veio a presença
 daquelle sargento Augusto Francisco
 Paques e declarou respectivamente que
 não havendo confiança no sargento Super-
 cino também elle não devia metter-se
 por isso quera recolher-se preso com
 este seu companheiro. A esse tempo no-
 tando o tenente Figueiredo que os denun-
 ciados, pertencentes ás pelotas daquelle
 infirio, sem a sua ordem, estavam
 armados e de cavallos encilhados e que
 outras fraças se achavam em pre-
 parativos de armar também as suas
 montadas, e inquirido com que or-
 dem haviam encilhados os cavallos,
 respondeu-lhe achantando-se, o cabo
 Pedro Faciel Roda que elle e seus com-
 panheiros iam acompanhar os sar-
 gentos presos. Páo obstante a declara-
 ção de que seriam contidos a bala,
 se a tanto fosse necessário, alguns
 delles mantiveram-se na mesma
 attitude indisciplinada. Foi então
 ordenado pelo tenente comandante
 do 3.º sargento Estevão de Oliveira Pon-
 tanna que, commandando o 1.º pelotão,
 tomasse posição e fizesse fogo so-
 bre as fraças caso ellas tentassem acom-
 panhar os presos. As fraças desse pe-
 lotão, porém, declararam ao referido in-
 firio que não atirariam contra os
 seus camaradas. Diante disto o comman-
 dante do esquadrão, adiou a apresenta-
 ção dos sargentos e pediu auxilio ao 9.º B.
 C. que o prestou no dia seguinte, hu-
 do todos presos. Esta narrativa é fir-
 mais eloquente, ella demonstra por si:
 1.º) que houve um estado de revolta no
 acampamento do 2.º esquadrão, estado de re-
 volta que inutilizou a unidade e
 effieciencia deste, de modo a tornar fru-
 to fuvavel uma resistencia apreciavel

Cami

ao inimigo, caso houvesse necessidade de
 infantaria nosa occasias. 2.) que exist-
 um indícios de hum intyguino, de que essa
 situacao foi promovida e creada pelos recor-
 dados, com saqueos dos fargentos Lupercinio
 e Montanha, cujo procedimento foi disci-
 plinado, sendo que o ultimo merece re-
 ferencias muito elogiosas do Commandante
 do 2.º esquadra. Assim, com exclusao dessas
 influencias, pronunciaram os demais reconidos,
 como manda no art. 93, n.º 5 do Cod. Pen.
 Militar. Supremo Tribunal Militar, 15 de
 Junho de 1925. O Sr. Juiz Presidente J. Pessoa
 B. de Albuquerque, relator para o accor-
 dao. Votos de Moraes - votei pela
 improponencia de todos os reconidos. A.
 S. Gomes Pereira - Acondicio Vient de Ya-
 gathas. Vencido. Aquele pronuncio ao recu-
 so, para confirmar a improponencia de
 todos os indiciados. Segundo, a prova
 feita nos autos, os factos, de que trata a
 denuncia, podem ser, com exactidao
 reconstituídos da forma seguinte. No dia
 24 de Outubro do anno proximo passado
 no acampamento do 2.º esquadra do
 6.º Reg. de Cavallaria Independente, no lo-
 gar denominado Corvo, Estado do Parana
 foi o Commandante intyguino do mesmo
 esquadra informado do furto de um
 cunhete de muniçao existente na bar-
 raca do fargento furiel, e, momentos
 apois a formatura da dita unidade
 ordenada para apurar quasi os im-
 plicados nesse furto, tivera ainda no-
 ticia de que o 3.º fargento Lupercinio de
 Oliveira havia declarado que ia deser-
 tar. Antes taes occorrencias, resolveu o offi-
 cial prender e mandar apresentar
 esse fargento ao Batalhao em Aranguai-
 nha. Essa presao resultou pedir o
 3.º fargento Francisco Marques, Commandan-
 te do 3.º pelotao, que lhe fosse dado iden-
 tico destino, declarando ao superior que
 se o alludido fargento Lupercinio lhe udo
 merecia confianca, tambem elle udo

Podia parecer. A 2.^a testemunha a fo. 171, referido-se ao facto affirmando que o pedido do sargento Marques foi formulado achando-se "perfilado, depois de fazer a continência e delicadamente" não tem havido versos em contrario a declaração dessa testemunha. Depois desse incidente, que deu tambem causa a prisão do sargento Marques, notou o official que praças do pelotão desse sargento estavam, em seu orden, alguns com cavallos encilhados e outros por encilhar, com o proposito ao que foi informado, de seguir com as duas companhias presas para Mangueira, fide do Batalhão. Declaram a parte a fo. 20 e o depoimento da 4.^a testemunha, a fo. 175, que em seguida a ordem de desencilhar os annaes, o sargento Marques dissera ter aconselhado, em resultado das praças do seu pelotão a não assumirem tal gesto que os iria, a final, prejudicar a elles mesmos. Ao intuito de prevenir que ellas fossem a effecto o plano de acompanharem os sargentos, ordenou o official que o 1.^o pelotão sob o commando do Sr. Sargento Antonio Fontinha, se postasse na fortaleza e fizesse uso das armas, se preciso fosse. Colhe-se que, nessa occasião, as praças que acompanhavam o dito pelotão declararam ao sargento Fontinha, seu commandante, que não obediariam em seus companheiros. Justificada da recusa, aliás confessada pela maioria das praças em seus interrogatorios, dizendo julgar a ordem essa feita foi effectuada a prisão do pelotão cujo andamento e sumaria foi tomada sem reluctancia, segundo informa a propria parte a fo. 20. Communicado verbalmente ao Commando do Batalhão por intermedio do sargento ajudante Pereira de Mattos, os acontecimentos expostos,

Tami.

Com a voluntade de auxilio foi este surra-
do e, a final, conduzidos para Mangueira
na vs fargento e Pracas Pusas. Dada
a mesma parte a fls. 20. Que o fargento
fronteira incluido na denuncia como ha-
vendo 'mstigado' o seu pelotas a não ati-
rar nos companheiros, fôra um dos fargentos
que sempre estiveram ao lado da autori-
dade na situação difficil em que
esta se encontrava. Nada igualmente
articula em contrario, as testemunhas ou-
vidas no sumario, notando-se que os
acusados nos seus interrogatorios, affi-
maram ainda que a causa de atirar
não obedecera a suggestão ou mstiga-
ção daquelle fargento. Resulta, em sum-
ma, das partes de fls. 10 e 20, deprime-
tos e interrogatorios o seguinte: Quanto ao
fargento Marques. Certo, que esse
fargento praticou um acto de indisci-
plina, com o pedido que fez ao superior
de acompanhar os fargentos pusos, mas
esse acto de indisciplina por isso
que não chega a constituir crime, es-
cassa a applicação doCodigo. A unica dis-
posicao penal em que se poderia ca-
pitular o facto, incriminado fôra o do art.
97, que cogita do desacato por palavras
gestos ou ameaças. Em nenhuma des-
tas he hypothese, porém, se ajusta o
caso, não se tendo de fôrdo o animo di-
recto de desrespeitar o superior ou que-
brar o principio da autoridade. Como
se vê da declaração da 2ª testemunha
em contestação nos autos o acusado for-
mulou o pedido "achando-se perseguido,
depois da continencia e delicadamente".
E depois de receber ordem de pusos, a
ella logo submetteu-se, tendo mesmo,
instantes após, affirmado ao superior que
parava, sem resistido, aconselhado as pracas
do seu pelotas a não assumirem o gesto
de indisciplina, que os iria prejudicar,
affirmativa essa que consta da propria
parte que deu origem a este processo.

Quanto ás praças do 3.º Pelotas. As
 munha o processo prova de quaes
 fossem as praças que incumbiam
 as armas para acompanhar os Sai-
 gentos presos a Mangueirinha. Apenas
 faz referencia vaga a ellas a 2.ª tes-
 temunha e a 3.ª mesmo por ouvir
 dizer e a 4.ª testemunha que affirma
 de modo impreciso, ter visto incumbido,
 mais ou menos, quatro armadas, mas
 declinando nome de nenhuma pra-
 ça. Quanto ás praças do 1.º Pelotas, a or-
 dem de attar nas praças que compun-
 ham o 3.º Pelotas, que persistissem em
 seguir os Sargentos presos, não chegou
 a ser dada, mas se produzindo por pre-
 sumção concluir se ella seria, defi-
 nital, desobedecida. Apenas existe, pois,
 uma declaração das praças que não
 foi feita ao official, mas ao Sargento
 Commandante do Pelotas. Ao que concerne
 ao soldado prelio preso apenas se que
 o mesmo estava de guarda, sendo, portanto,
 unicamente accusado de haver declara-
 do, mais tarde, que, se se achasse
 presente, também, nas attaria que seus
 companheiros. Não cogitei da hypothese
 de revolta, porque esta a mesma afas-
 tada ante o conjunto das circumstan-
 cias dos factos relatados. É bastante consi-
 derar que, para a configuração da re-
 volta, se faz mister que se verifiquem
 as duas condições do preambulo, das quaes
 uma é que estejam os revoltosos com ar-
 mas promeadas especialmente para o fim
 criminoso em vista. Ora, na especie,
 as praças traziam as suas armas e
 ventualmente, no exercício das suas func-
 ções. Identificado o official de que as
 praças do 3.º Pelotas haviam declarado não
 attar nos seus companheiros do 1.º Pelotas,
 que pretendiam acompanhar os Sai-
 gentos, sendo as ditas praças, além
 de pítas que lhe não mereciam
 confiança, tomando-lhes, em nume-

Lami

ma reluctancia, as armas e munições,
 como bem esclarece a propria parte, a
 fl. 2.ª. e ainda de assignalar que, sem
 embargo do official contar com poucos in-
 sumos, pois que a maioria das peças
 estavam usadas todavia essa maioria
 se submetta a fusão, sem qualquer re-
 sistencia ou letargia a autoridade. Vi-
 se tambem que o adiamento da em-
 ducação dos saqueos, circumstancia a que
 se afrega o parecer de fl. seguinte, ao
 que se cohe dos autos unicamente de
 não dispor o official, no momento, de
 força para concluir todos os fusos, o que
 se verificou logo que recebeu o reforço solici-
 tado ao Commando do Batalhão Páuzice, que
 todas as testemunhas ouvidas não fazem
 absolutamente crer que existisse no acam-
 pamento qualquer proposito de revolta
 ou levante contra a Autoridade do supe-
 rior. A propria 2.ª testemunha, da Confian-
 ca de Demente Souto, e que foi portador
 dos acontecimentos ao Commando do Ba-
 talhão nega peremptoriamente a revol-
 ta e o accedão, referido-se ao estado de
 revolta, que diz ter havido, accentua a
 circumstancia de que o mesmo inutilizara
 a eficiencia da esquadra Páuzice - me
 que essa circumstancia em nada influe
 na especie, para se julgar neste ou
 naquella sentença, pois pode perfeitamen-
 te não existir o estado de revolta e fi-
 car eventualmente sacrificada a effi-
 ciencia de uma unidade, por pri-
 zes parciais, originadas de factos varios,
 que não guardam nexo ou ligação com
 qualquer plano de conjuncto. De
 suas chellas e palavras. De accordo com a au-
 gão do Tribunal, votei, prim, pela des-
 classificacão do crime, para primum-
 cialos com recursos no art. 94 do citado Cod.
 Penal. Diante Hura fui jurante
 Pulcão Hama.

165

Estado de Santa Catharina

(A. Criminal n.º 165)

Relator, o Sen. Juiz Dr. Agnolino de Fagundes.

Reconvente - Antonio Innocencio, soldado da força Militar do Estado de Santa Catharina, adido ao 15.º Batalhão de Caçadores.

Reconvido - O Conselho de Justiça da 9.ª Circunscrição Jud. Militar.

Accordas do Supremo Tribunal Militar visto e discutidos estes autos de recurso, interposto pelo soldado da força Militar do Estado de Santa Catharina, adido ao 15.º Batalhão de Caçadores, Antonio Innocencio, da decisão do Conselho de Justiça, a fls. 24 que julga improcedente a preliminar de incompetencia do foro militar levantada a fls. 20. Accordam em Tribunal negar provimento ao recurso, para confirmar, com confirmam o desfeito reconvido. Como se vê dos autos, o réo estava servido na Succção de Estapas das tropas em operações, a disposição do ministro da guerra, como praça de força auxiliar do Batalhão, nos expressos termos do artigo 7.º do Dec. n.º 15.934 de 22 Janeiro de 1923. Preliminarmente portanto, reconhecido, tudo no alludido artigo committido o delicto porque é accusado junto esta ás comminações disciplinares e penas do Estatuto, no foro da justiça militar. Assim decidido, mandam que o juiz a quo prosiga no feito. Rio, 6 de Julho de 1925. E. Faria, Presidente - Agnolino Vicente de Fagundes, Relator - Julga o foro da justiça militar competente para tomar conhecimento da accusação com fundamento no artigo 110 do Cod. de Org. e Proc. que considera assemelhado todo

aquelle que, não pertencendo á corporação, venha, em tal caso, exercer funções de carácter militar nas fortalezas, quartéis, acampamentos etc. Para-me pelo estudo comparado dos artigos 7, 22 e 23 do alludido Decreto que a Polícia de Santa Catharina, não podia ter agido como força auxiliar de 1.ª linha, porque só com a militarização pode haver incorporação real de policias estaduais do Estado. A sua função foi meramente cooperadora, digo, cooperadora nas operações militares da recente revolta no Estado do Paraná, em que por acto expresso do Poder competente estivesse devidamente incorporada ao Exército para ser considerada força auxiliar de 1.ª linha. *Grandes de Geraes - Ribeiros da Costa - J. de Archellas Galvão - Vicente Puro - y Proença - C. de Albuquerque - Jui Puro - Pulcão - Raima.*

166

Capital Federal

(R. Criminal n.º 166)

Relator, o Sr. Ministro Dr. Syndius de Fagallhaes.

Requerente - J. Promotora da 6.ª Circunscripção Jud. Militar - Annada

Requerido - Salvador de Almeida Sampaio, Gaúcho Nacional, Guimete.

Accoirdas do Supremo Tribunal Militar visto, relatado e discutido estes autos de recurso, interposto pelo Sr. 1.º Promotor da 6.ª Circunscripção Judicial Annada) da decisão do Conselho de Justiça a fls. 36, que julgou provada a excepção de incompetência do foro militar, opposita pelo maninho nacional, S. C. Guimete, Salvador de Almeida Sampaio, denunciado a fls. 2 com recurso no art. 94 do Cod. Penal Militar. Acco-

dan em tribunal negar provimento ao recurso
 para confirmar, como confirmam, a decisão
 reconhecida para conhecer-se da alegação
 da incompetência do juízo, na espécie suprita,
 não se faz necessário que percorramos
 os termos do sumário, para o mais completo
 esclarecimento da matéria da accusação. Os
 autos não deixam a menor dúvida de
 que a faduna foi ordenada ao rio co-
 mo castigo, única questão de facto que
 legitimaria o proseguimento do feito, na
 conformidade da jurisprudence do tribu-
 nal. Fora isto, o mais resumido como
 bem observa o Sr. Procurador Geral em
 seu parecer ao aspecto fideiussor, per-
 feitamente capaz de ser solucionado com os
 próprios elementos que ministra o proce-
 so. De facto trata-se simplesmente de
 indagar se escapou a alçada da lei
 penal o facto de não haver o acusado
 attendido a faduna que lhe foi impro-
 ta como castigo. A hypothese é facilmente re-
 solvida ante os termos precisos e claros do
 art. 94 citado, que exige que a recusa
 seja feita contra ordem ou signal
 do superior "com relação ao juízo". Ora, de
 todo inadmissível é conceituar como juízo
 uma faduna a que esteja o militar obri-
 gado, não em razão das suas funções normais
 de soldado mas como castigo como pena dis-
 ciplinar. Nessas condições excluído o principal
 requisito para a integralização do delicto
 do art. 94 putava não podia ter sido a
 decisão do juízo a que se dá a de julgar
 porada a excepção oposta pela parte,
 sem prejuizo da jurisdição disciplinar,
 que no caso possa caber. Rio, 13 de Julho
 de 1925. O. Faiva, Presidente - Raphael Vicente
 de Aguiar, Relator - Afonso de Moraes -
 Ribeiro da Costa - S. de Souchelles Galvão - Vicente
 Pereira - J. Rozza e de Albuquerque - Foi pre-
 sente, Bulcão da Silva.

Capital Federal

(R. Criminal n.º 167)

167

Relator, o Sur. Juiz Sr. Vicente Silva

Recomente - Thomas Pereira, 2.º Tenente em commissão, do Quadro de Contadores do Exército, adido à 1.ª Região Militar.

Recorrido - O Conselho de Justiça da 4.ª Circunscrição Jud. Militar - Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos relatados e discutidos os autos em recurso interposto pelo 2.º Tenente em commissão, Thomas Pereira, do despacho de fls. 46, requeitando a excepção de incompetência oposta pelo fundamento de não poder o Conselho Militar para processar e julgar peças de pret. crim. do processo contra o ora recorrente, acordam em Tribunal dar provimento ao referido recurso. Foi nomeado em 2.º tenente contador e no, alia's muito tempo antes da denuncia de fls. 2, desde o respectivo acto da admissão, começou elle em tanto do Aviso de 11 de Março de 1894, "a gozar das mesmas prerrogativas que tem os officiaes de patente". Achardeze, 12-vi do Aviso de 11 de Setembro do mesmo anno, "equiparado aos effectivos do Exército nas regalias e vantagens, devendo se proceder para com elle da mesma forma de tenencia da para com estes". Com a restrição que determinou, neste tanto, o acórdão deste Supremo Tribunal de 2 de Maio, ainda de 1894, em relação a sua não participação nos Conselhos como Juiz. e de que os commisionados gozam da regalia que pleitea a excepção, este Supremo Tribunal, com se vê do acórdão citado por S. Branco em seu Conselho Militar, já decidie, julgando nullos os processos do Conselho de Investigação e de Guerra a que responde um capitão tenente coronel commandante do 9.º Regimento, porquanto achando-se investido daquelle

Commanço, os seus juizes deviam ter pro-
to igual ou superior ao seu. Perfeitamente
procedente e, portanto, a excepção desmor-
vida nas fundadas razões do recurso, a f. 55,
conforme os requisitos do Código do Processo em
confronto com os actos da administração e
a jurisdição deste Tribunal. Assim pois,
declarando incompetente o Conselho de Justiça
que profere o despacho recorrido, mandam
que se proceda em caso com a regra do
art. 16.º observado o preceito do art. 19.º do Cod.
do Proc. Militar. P. da Am. 15.º de Julho de 1925. - E. Tava, -
Presidente - Quinto Airo, Relator - Fuchs de Moraes -
Pimenta da Costa - Agostinho P. Magalhães - J. Pessoa
C. de Albuquerque - Fui Presente - Puleão Lima

Capital Federal

215

Recurso Criminal Nº 215

Relator, o Senhor Juiz convocado Doutor Cardoso de Castro

Recorrente A promotoria da 1.ª Circunscrição Judiciária Militar - Exército

Recorrido - O Conselho de Justiça convocado para formular culpa e julgar o acusado José Victorino da Silva, soldado da 1.ª Companhia de Administração do Exército

Acórdão do Supremo Tribunal Militar - Vistos e examina-
dos estes autos em que é recorrente o Dr. Promotor da 3.ª
Auditoria da 1.ª Circunscrição Judiciária Militar e
recorrido o Conselho de Justiça, delles se verifica o seguinte:
Quando o soldado José Victorino da Silva, da 1.ª Compa-
hia de Estabelecimentos, faguedo parte de uma turma de
preços mandada cumprir castigos disciplinares no Centro de
Culturas de Tpiaba, era apresentado ao respectivo Major
Directo, uniuuou e em computura militar respondeu
ao 1.º Tenente Fiscal interno Laurentino Lopes Boverino. Foi
preso e resistiu a prisão, sendo necessario o concurso de 6
homens para subjugá-lo. Instaurou-se o inquerito Policial
Militar, onde se fez a prova de indícios da sua crimi-
nosidade. Demandado, requerem o Dr. Promotor a sua
prisão preventiva, sendo esta negada, porque, embora satisfi-

Santos.

tos os requisitos contidos do art. 149 letra e do Código de Justiça Militar, todavia a ordem, a disciplina e o interesse da justiça não exigiam esta medida (fls. 24). Recorreu o Dr. Promotor de uma decisão, que, a despeito do recurso, foi mantida. (fls. 2, 27, 36, e 40). I - Quando declaração de duas testemunhas, ou confissão do crime, ou um e outro requisito, a prisão preventiva poderá ser ordenada em qualquer fase do processo, quando a ordem, a disciplina ou o interesse da justiça o exigirem (Cód. da Just. Mil., art. 149). O reconhecimento de qualquer dos princípios, um, outro ou todos valem como fundamento da prisão preventiva perante o Direito Processual Militar. Foi em nome da ordem e da disciplina que o denunciado foi preso pelo Director do Centro, segundo suas expressões textuais a fls 5; e porque em ordem e em disciplina não constituíam razão evidente foi que o Conselho relaxou a prisão em que estava o denunciado. Bastava, porém, considerar a condicão do acusado e as atitudes assumidas na presença do Director do estabelecimento, onde já cumpria castigo disciplinar, para que estivesse em vista que foi em nome da ordem e da disciplina que o denunciado foi preso. Contra a ordem e a disciplina insurgiu-se, offendendo a autoridade de seus superiores e não se submettendo pelo cunho da força bruta. A sua prisão justificava-se como manifestação imediata do principio de autoridade, como esse sacrificio seria offerecer uma disciplina que a lei exige prompta a bem da propria existencia do Exercito, pela possibilidade da reproducção do crime, com evidente dano a ordem militar. II - Essa facultade de apreciação da conveniencia da medida a lei processual deu ao Conselho de Justiça Militar e, quando a deu, trouxe-a dentro dos moldes do art. 149 do Código de Justiça Militar. Legislação especial com conceitos diferentes da legislação commum, não poderia, nem recorrer, ser recolhida a doutrina e a jurisprudencia adaptadas a outra legislação commum. Basta que se compare o art 149 do Código de Justiça Militar com os artigos 101 e 103 do Código do Processo Penal no Districto Federal, a mais moderna legislação sobre a especie. Assim dispõe o art. 149 do Código de Justiça Militar: "Art 149 - Fora do flagrante delicto, a prisão, antes da culpa formada, poderá ser ordenada em qualquer fase do processo, quando a ordem a disciplina ou o interesse da justiça o exigirem, recorrendo um conjuncto, ou violadamente, as seguintes condições... Prevê-se, porém, o Código do Processo Penal no Districto Federal" Art. 101 - A prisão preventiva é autorizada

enquanto não preservar a acção penal. I Nos crimes inaf-
 fectivos; II Nos crimes affectivos, quando se apurar no pro-
 cesso que o indiciado é velho, ou sem domicilio certo, ou ja
 foi condemnado por sentença que haja transitado em jul-
 gado. Art. 103 O Juiz pode liberar a prisão quando, por
 qualquer circunstancia contraria dos autos, ou pela profi-
 não, condições de vida ou interesse a que esta vinculado
 o indiciado, presumir que este não fugirá, e não haja pro-
 babilidade de que, por intimação, tentativa de peita,
 suborno ou corrupção de testemunhas ou peritos, possa o
 indiciado perturbar a marcha do processo ou perturbar as
 provas. Parágrafo unico. O Juiz pode revogar essa decisão
 em qualquer tempo, desde que se modificarem as condições
 estabelecidas neste artigo. Divergia a legislação, diversa a
 doutrina como diversa era de ser a jurisprudencia. Não
 cabem, pois, na especie os principios expressados pelo Sr. Minis-
 tro Pedro dos Santos, em seus commentos se apoiou o Conselho
 para preferir a decisão recorrida. Si se quer, porém, a valia
 da autoridade de um Ministro, a leitura completa do seu
 trabalho convence que os seus ensinamentos se dirigiam para
 cohibir o abuso de uma decretada prisão preventiva, em
 vez de motivadas a sua conveniencia ou necessidade e a
 facilidade com que os juizes dispatchavam com um simples
 - como requer - em materia de natureza. "A existencia do
 delicto é a responsabilidade do delinquente, escrever o Ministro
 Pedro dos Santos, além d'elles demonstradas por meio de provas
 plenas, ou, quando menos, por indícios vehementes. Mas, nem
 estes requisitos são os únicos exigidos para a concessão da
 providencia, nem elles integram por si só o caracter e o
 fim nella dominante. Elles são essenciais, mas elles ella
 não poderá ser decretada, mas, além d'elles, um outro ainda
 existe, a que o juiz não poderá esquecer e é a justifica-
 ção da necessidade da prisão no caso occorrido, para o
 fim especial de evitar, impedir, ou prevenir certos actos pre-
 judiciaes á causa da justiça ou ao interesse publico. É
 o que prevence a nossa legislação, quando, em termos perempto-
 rios, manda attende - a necessidade ou conveniencia, do seu empri-
 go, impondo ao juiz a obrigação de motivar ou fundamentar
 - o despacho que a conuza (Revista do Supremo Tribunal Federal,
 vol. 34, pag. 342). Nem censura não incorreu o Conselho motivado,
 como motivo o seu despacho negando a prisão preventiva, fundan-
 do-se, porém, em razões de direito que não merecem acolhimento,
 não na sua generalidade, no âmbito processual militar. Acor-
 dando, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão re-
 corrida, decretar a prisão preventiva do denunciado. Supremo Tri-

Cam

Senal Militar, 21 de Outubro de 1926 - C. Faria - Presidente - Ma-
rio A Cardoso de Castro - Relator - Mendes de Moraes - J. Bessa - C. de Al-
buquerque - Barros Barreto - J. Bulcão Vicama - Ribeiro da Costa -
Fujimont - W. Paz de Mello.

Capital Federal

Recurso Criminal Nº 219

Relator, o Tenente Ministro Dr.

Bulcão Vicama

Recorrentes - Edmundo Jordão Auorim do Valle, Capitão
Tenente, Waldemar de Araújo Matta, 1º Tenente e outros
do Corpo de Officiais da Armada.

Recorrido - O Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª
Circunscrição Militar - Armada.

Vistos e examinados os presentes autos, em que são recorre-
tes Edmundo Jordão Auorim do Valle, Capitão Tenente, Wal-
demar de Araújo Matta, 1º Tenente e outros oficiais do Corpo
da Armada e recorrido o Conselho de Justiça da 1ª Audito-
ria da 1ª Circunscrição Militar, d'elles conta que todos os
mesmos, por seus advogados constituídos, "oposto excepção
de incompetencia de juizo, de que o respectivo Conselho
de Justiça não tomou conhecimento, fundado no art. 261,
nº 2, letra a, do Dec. nº 15635, de 26 de Agosto de 1922, que
é a lei applicavel a hypothese, nos termos do art. 72, § 15 da
Constituição Federal e da recente decisão do Egregio Su-
premo Tribunal Federal, por ser a lei vigente ao tempo em
que se diz committido o delicto attribuido aos recorrentes"
recorreram de tal decisão, o que foi indeferido, pelo respecti-
vo Auditor do processo i. s. Não se conformando com esse des-
pacho, recorreram ainda, fundados no mesmo art. do Dec. ci-
tado, porém no nº 1, letra a, e ainda no art. 278, nº 1, letra
a, do recente Cod. de Justiça Militar, c. e. Demandando a margem
os fundamentos da excepção regeitada, que foram, aliás, argu-
mente discutidos, por uma e outra parte, com perda de tempo,
porque não interessam a decisão do caso, reprimos se este com-
porta o recurso de que houve não os recorrentes. No do-
mínio do Dec. citado, Cod. de Org. Jud. e Proc. Militar, dava-
se recurso propriamente dito das decisões e despachos do
Conselho de Justiça que: a) decidirem sobre materia de
competencia, art. 261, nº 2, letra a. Com o novo Cod. de

219

Justiça Militar, que revogou o anterior, em disposição que in-
 dicada pela seguinte: Do se recurso propriamente dito, da de-
 cisão ou despacho do Conselho de Justiça que: a) concluir pela
 incompetência do Conselho ou do foro militar, art. 278 n.º 2, le-
 tra b. Ora do confronto dessas duas disposições, não se pode
 chegar a nenhuma conclusão, isto é, de que caberia recurso
 simples que a decisão versar sobre matéria de competência,
 isto é, julgando-se ou não competente o Conselho. O princi-
 pio no Código, é fora de dúvida, admitir o recurso em qual-
 que hypothese; o 2.º, porém restringe somente a uma, isto é,
 quando a decisão ou despacho concluir pela incompetência
 do Conselho ou do foro militar. Nestas condições tem orienta-
 do ainda o Conselho de Justiça, devogando o recurso da decisão,
 que se julga competente para proferir e julgar os recor-
 rentes e tanto assim compreenderam estes tanto veram
 que não caberia recurso, que se apressaram a outro argumento
 invocando o Código antigo, sob o fundamento da não retro-
 actividade das leis do processo, matéria já apreciada e desi-
 dda por este Tribunal, em varios julgados, dentre estes o
 mais recente, de 5 de Agosto de 1956, na appellação n.º 816
 publicado no Diário Oficial de 6 do corrente mez. Não
 confiando os recorrentes em sua argumentação, como bem
 acataram o orgão do Ministério Público, em 1.ª instância,
 fundam o seu recurso no Código antigo e invocam tam-
 bem a disposição do novo Código. Demandando, porém, de
 parte, em contradição, veram se procedem os argu-
 mentos. Baseiam-se os recorrentes no texto Constitucional
 do art. 72, § 15, segundo o qual "uniquem pra sententia-
 do, seuão pela autoridade competente, em virtude de
 lei anterior e na forma por ella regulada". João Barba-
 lho, o mais autorizado commentador de uma carta
 Magna, em recordação de que foi relator, quando Mi-
 nistro do Egregio Supremo Tribunal Militar, assim se
 manifestou: Considerando que não tem procedencia a
 allegação de nulidade de um julgamento, por ter sido
 proferido pelo juiz seccional com exclusão do juiz: 1.º,
 porque, como é corrente em direito, as leis de processo,
 competência e organização judiciaria applicam-se aos
 correspondentes; 2.º, porque, os casos em que, por excepção,
 motivado pelo interesse publico, assim não é, são taxati-
 vamente estabelecidos em lei e desta não faltam exemplos
 em nossa legislação. (O D.º, vol 84, pag. 103) Não sera necessa-
 rio citar a capiosa jurisprudencia dos nossos Tribunaes
 neste ponto. O Egregio Supremo Tribunal Federal, em numero
 de acórdãos, sempre sustentou o principio de retroactividade das leis

Faria

de processo e organização judiciária, baseando-se no disposto constitucional transcrito. O ultimamente, no acordão citado pelos recorrentes, referente aos recursos do Amazonas, dirigio dos seus julgados anteriores por uma razão, alis iniquificante, quasi eventual. E em outro acordão, tambem resentissimo, estive aos recursos de São Paulo, mantem a sua antiga jurisprudencia, citando um e outro subargados. Assim, não se pode dizer que o dito Tribunal haja mudado de jurisprudencia, com um acordão só e assim mesmo suscripto de reforma. A vista do exposto, da doutrina e da jurisprudencia, Accordam em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão do Conselho, que não admitiu recurso do despacho, que regeitou a excepção de incompetencia, por não se fundar elle em disposição do novo Código de Justiça Militar. Supremo Tribunal Militar, 28 de Outubro de 1926. C. Faria Presidente. J. Bulcão Vianna - relator - Mendes de Moraes, J. Penna G. de Albuquerque - Barros Barreto - Ribeiro da Costa - Mario A. Cardoso de Castro - Cui presente W. Vaz de Mello

154

Estado da Bahia

(R. Criminal nº 154)

Relator, o J. m. Agostinho F. de Alencar Galvão.

Recorrentes Agente J. m. da Costa e J. m. Pictal Pereira Santiago, ambos J. m. J. m. do 19.º Batalhão de Caçadores, e recorrido o Conselho de Justiça da 5.ª Circunscripção Jud. Militar

Acordão do Supremo Tribunal Militar J. m. Pictal Pereira Santiago, ambos J. m. J. m. do 19.º Batalhão de Caçadores, e recorrido o Conselho de Justiça da 5.ª Circunscripção Jud. Militar. Nos autos consta que os referidos réus de-
 denunciados pela promotoria militar pelos seguintes factos: o J. m. J. m. Pictal Pereira Santiago, pelo crime de furto, art.

154 do Código Penal, visto, e o 2º parágrafo
 1º do artigo 154 do Código Penal, e de falsidade Administ-
 rativa, art. 178, n.º 1 do mesmo código, a) que o
 primeiro foi Vital Pereira Santiago foi pro-
 nunciado como mancebo no art. 154 do Cód-
 igo Penal. b) que o segundo Agente Frei da
 Costa foi pronunciado no citado art. 178, n.º 1,
 e impronunciado pelo crime de furto, não
 tendo havido recurso para este Tribunal
 do despacho de impronuncia. O que ty-
 do visto, bem examinado e discutido. Con-
 siderando quanto ao denunciado Frei Vital
 Pereira Santiago que das peças do presen-
 te processo resulta pleno conhecimento do cri-
 me de furto e indícios vehementes pelo
 menos de que fora o denunciado o seu
 autor, accordou em Tribunal negar
 provimento ao recurso intentado pelo réu
 para confirmar. Como confirmam, o des-
 pacho que o pronunciou como incurso nas
 penas do citado art. 154 visto ter sido o mes-
 mo perfundo de acordo com as provas dos
 autos e razões de direito. Quanto ao recor-
 rente Agente Frei da Costa: Considerando
 que o mesmo exercia a função de Con-
 tador do batalhão, e, como tal, tinha
 a seu cargo a guarda da arrecadação
 dos pagamentos, como confessa e consta dos
 autos. Considerando que a falsificação feita
 (e confessada pelo réu) no mappa para
 dar descarga nas peças sup. teriomente
 desaparecidas visava encobrir o crime de
 peculato, crime este que resulta das
 provas existentes nos presentes autos. Por
 tais fundamentos pois, o Tribunal, tomam-
 do conhecimento do recurso intentado pe-
 lo citado réu, accorda annullar preliminar-
 mente, o processo nesta parte, visto tra-
 tar-se evidentemente do crime de pecula-
 to e não de falsidade administrativa
 atenta a sua qualidade de deposi-
 tário dos bens pertencentes a Fazenda Na-
 cional, confiados a sua guarda, em razão
 do cargo que exercia, como dito fica. E assim

Fam

decidido, mandam que o citado réo seja denunciado e processado pelo crime de especulação, definido no art. 166 do Código Penal Militar, devendo o Sr. Juiz de Direito, a denúncia com os documentos indispensáveis e de que se contiver nestes autos abundante auxílio requerendo o que necessário se fizer para o bom desempenho de suas obrigações. Chamam ainda a atenção do promotor que se deu neste processo para o que dispõe o art. 62, letra c, do Código de Organização Judiciária Militar. Supremo Tribunal Militar, 13 de Agosto de 1925. — E. Faria, Presidente — G. de S. Chellas Gubão, Relator — G. de S. de S. A. G. G. de S. — F. de S. Costa — A. de S. Magalhães — Vicente — A. de S. da — Responsabilidade do promotor — Fui presente — Bulcão Chama

169

Capital Federal

(R. Criminal n.º 169)

Relator, o Sr. Juiz de Direito Sr. Alexandre P. Magalhães.

Requerente — Domingos Faria Guedes, 2.º Tenente farmacêutico do Exército.

Requerido — O Conselho de Justiça da 6.ª C.ª Jud. Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar — Vistos os autos, negam provimento ao recurso interposto da decisão do Conselho de Justiça a fls. 18, que, recebendo a denúncia contra o réo 2.º Tenente farmacêutico Domingos Faria Guedes, negou a prisão preventiva contra o mesmo requerida por não se verificar, no caso, as condições que a lei exige para, que se dê a medida solicitada. Supremo Tribunal

Militar, 2º de Agosto de 1925. - C. Faria,
 Presidente - Acyndim Magalhães - Relator - Alon-
 dos de Sousa - G. C. Gomes Junior - G. de Albuquerque
 Galvão - Vicente Faria - Y. Posgra - G. de Albuquerque
 Fui presente - Eulcar Palma

170

J. de Pernambuco
 (R. Criminal n.º 170)

Relator, o Sen. Ministro Dr. João Costa

Recomendos - Antonio Quanda e Perdeci-
 ciano Alves de Souza, ambos soldados do
 2.º Batalhão de Caçadores.

Recomido - O Conselho de Justiça da
 1.ª C.ª Jud. Militar

Acórdão do Supremo Tribunal Militar
 Fatos examinados e discutidos nestes au-
 tos em que Antonio Quanda e Perdeci-
 ciano Alves de Souza, ambos soldados do
 2.º Batalhão de Caçadores, foram do des-
 pachos do Conselho de Justiça da 1.ª
 Circunscrição Judiciária Militar, que os
 puniu como reincusos no art. 156
 do Código Penal Militar, que os promun-
 dou como reincusos no art. 156, digo, accor-
 dam contra o recurso e nega o pro-
 nimento, para confirmar o despacho
 reconido, cujos fundamentos foram bem ex-
 postos no de fs. 193 e seguintes. Supremo
 Tribunal Militar, 2º de Agosto de 1925 -
 C. Faria, Presidente - Y. Posgra G. de Albuquerque
 Relator - Alon dos de Sousa - G. C. Gomes Junior
 Acyndim Magalhães - G. de Albuquerque Galvão
 Vicente Faria - Fui presente - Eulcar Palma

Capital Federal

174

(R. Criminal n.º 174)

Relator, o Sr. Juiz Sr. João Torquato
 Recorrente — Paulo Filho Lima, soldado da
 1.ª Companhia Ferro-Viação.

Reconhecido — O Conselho de Justiça da
 6.ª Circunscrição Jud. Militar —
 Janeiro

Acórdão do Supremo Tribunal Militar —
 Vistos, examinados e relatados os presentes
 autos, vindos da 6.ª Circunscrição Judiciária
 em que é recorrente Paulo Filho Lima, soldado
 da 1.ª Companhia Ferro-Viação, de-
 nunciado e pronunciado pelo crime de ho-
 micídio, e reconhecido o Conselho de Justiça
 Civil, quando praticou o delito da de-
 nuncia, a 9 de maio último, já havia
 respondido ao processo por desobediência pro-
 cebo que foi julgado nullo a 2 de Fe-
 vereiro do corrente anno (folhas 95), por ser nul-
 la a sua praca, uma vez verificada sua
 antozigação legal, sendo elle menor, e esta-
 va respondendo a um outro, também por
 crime de desobediência. Ora, portanto, um civil.
 A sua responsabilidade, em tutante, ainda não se
 havia dado a esse tempo, sem duvida
 devido a uma má compreensão da lei, pois
 a sentença, na hypothese, não tendo effeito
 suspensivo, devia ter sido logo annulada,
 independente da apellação que da mes-
 ma foi interposta. Mas a situação de facto
 do réo não por isso alterava a sua
 qualidade. Elle era para todos os effeitos
 um civil, embora não obrigado do seu
 corpo por acto expresso da autoridade mili-
 tar, que demandou, em se desobediência em não
 a tiver com os effeitos da sentença do
 Conselho de Justiça, e o fim da communica-
 ção que este, certamente, lhe fizera. Ora,
 tratando-se de um civil, o crime por

elle commettido contra outro civil, ou mes-
 mo contra um militar dentro de um quar-
 tel, e de natureza commum. Consequentemente, deve ser o juiz que delle
 tem de conhecer. Nestas condições, e tendo mais
 em vista o disposto no art. 209 do Codig. do
 Processo Criminal: Acórdão declarar in-
 competente o foro militar para conhecer
 do processo e mandar que os autos sejam
 remetidos ao juiz commum. Supremo Tribu-
 nal Militar 18 de Setembro de 1925
 C. Faria, Presidente - J. Moreira E. de Albu-
 querque, Relator - Juiz de Appas - Barros
 Pareto - Votado e em voto por que quan-
 do foi commettido o crime, ainda o Tribu-
 nal não se tinha pronunciado sobre a lega-
 lidade da praça. - C. de Arcochelas Galvão -
 Lima Lima - Votado. Não se trata, no caso, de
 crime essencialmente militar, da classe
 do ut miles, para que necessario fosse
 indagar a propria qualidade do rio
 para fixar-se a competencia do foro. O rio
 que havia verificado praça irregularmente,
 teve a sua praça julgada nulla, no
 processo e que respondia por crime de de-
 meação. Essa nullidade devia ter decorrido
 da sentença do Conselho julgando nulla e nul-
 lina o procedimento intentado por falta a
 qualidade militar do acusado. Por tendo
 sido desde logo desligado talvez por entender
 o commandante que pendendo a applicação
 da sentença devia aguardar a decisão final
 para chegar então a ultima consequencia,
 permanecendo o rio - que não tinha sido baixa-
 ligado ao serviço do Exército - e agir no gozo de
 direito e deveres militares, quando commettera
 o delicto em plena praça de guerra, com
 arma de serviço contra dois camaradas, que
 vieram a morrer. Fosse modo conhecido
 da accusação para se pronunciar de me-
 ritos, reputando como legitimo o foro militar
 competente para o processo e julgamento.
 Foi presente - Dulcís Rainha B.

168

Capital Federal

(R. Criminal, 168)

Relator, o Sr. Juiz Sr. Vicente Nave

Requerente - a Promotoria da C. Circunscripção
Jud. Fed. - Curitiba -Requeridos Capitão Euclides Hermes da Fonseca,
Primeiros tenentes Thales de Azevedo Villas-
Boas, Antonio da Figueira Campos, Alcides Pau-
linho da Franca Veloso, todos da arma de anti-
chiria, 1.º Tenente medico, Dr. Alvaro Cumpido
de Sant'Anna e Segundo tenente pharmaco-
utico Rodolpho Lucia dos Santos.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar
visto, relatado e discutido os autos em re-
curso in triperto na forma da lei, do des-
pacho de fls. 81, 2.º volume, em pronunciando os
reis Capitão Euclides Hermes da Fonseca, primei-
ros tenentes Thales de Azevedo Villas-Boas,
Antonio da Figueira Campos, Alcides Pau-
linho da Franca Veloso, todos da arma de
antichiria, 1.º Tenente medico, Dr. Alvaro Cumpido
de Sant'Anna e 2.º tenente pharmaceutico Ro-
dolpho Lucia dos Santos, acusados pelos fac-
tos constantes da denuncia de fls. como in-
cursos nas penas do art. 170, lettra a, do Co-
digo Penal Militar. Acordam em Tribu-
nal da, em parte, proferimento no recurso
pela reformando o despacho recorrido julgar
procedente a accusação para pronunciar, como
pronunciaram os mesmos reis nas penas do mencio-
nado artigo, salvo, por desimpate, na forma
do art. 352 do Código do Processo Militar
o 1.º tenente Thales de Azevedo Villas-Boas a
respeito de quem, mantem o alludido despacho.
Nos autos, de modo preciso, se vê que contra
expressa disposição do regulamento que foi
dado com o decreto n.º 12.768, de 27 de Fe-
vereiro de 1914, procederam os reis componentes
membros do Conselho de Administração no Forte
de Copacabana entregando ao interante, 2.º

temente Rendon Trado, ora falecido, sendo jul-
 gada extinta a accao penal contra o
 mesmo, como se verifica dos autos em ap-
 pello, a quantia de 7.317-484, conforme
 se ve da copia da acta, a fo. 60, 1.º volume
 para que fizesse elle pagamento das
 contas que se mencionam e relativas aos
 meses de outubro, novembro e dezembro de 1923,
 deliberação tomada em sessão de 24 de
 janeiro de 1924, quantia essa que foi
 desviada deixando de se realizar o pa-
 gamento. Positiva e expressa é, com effeito, a
 disposicao do § 3.º do art. 33 do municipal re-
 gulamento n. 12.768, quando de termina o
 modo do pagamento para o qual o in-
 tendente deve a importância. Nos termos
 daose dispositivo, não podiam os
 réos entregar a alludida importância
 ao intendente para que este fizesse os pa-
 gamentos, sem a condicao precisamente esta-
 tuida na resticao "prante o Conselho",
 exigindo esse procedimento infracção
 do alludido precto regulamentar. A guisa
 assim os ditos réos entregando ao inten-
 dente a mencionada quantia na forma
 por que faziam, sem duvida, de modo
 inequivoco infringiam o precto do alludido
 regulamento, e esse seu acto faz desde
 logo consubstanciar o que objectivamente
 define a letra a do art. 170 doCodigoPe-
 nal Militar: os réos deixavam de cumprir
 precto expresso do § 3.º citado, exigindo-se
 desse seu acto a facilidade para o des-
 vio da quantia entregue o que afinal
 se deu. Assim constatado devidamente o
 acto que objectivamente constitue o delicto
 da alinea a do citado artigo 170, de
 modo individual satisfeita esta a condi-
 ção principal do art. 233 do referidoCodigo
 doProcesso, por isso que ha plena conse-
 cração do delicto. O precto do preambu-
 lo do citado art. 170, quando cogita do odio,
 contempção, afecção, ou interesse proprio
 ou de terceiros, e bem de per não é
 para integrar materialmente o delicto, que

Se dá na simples denuncia da almeia invocada. O crime é dizer de cumprir as leis e regulamentos: a responsabilidade decorrente é que se dá, só se integra quando a accusação é motivada por qualquer uma das hypothèses allí enumeradas. Isso, entretanto, constituindo já elemento subjectivo, só no julgamento, e só nelle, com a latitude do plenario é que se pôde apreciar. Para a pronuncia basta a existencia do delicto e de indícios vehementes de quem seja o delinquente. O crime, a infracção positiva e formal do precepto regulamentar é patente: os accusados tem contra si, na expressão do citado art. 223, vehementes indícios de sua autoria. Elemento subjectivo, a intenção, o dolo, as denuncias, as justificativas, as circumstancias, tem sempre dito este Supremo Tribunal, consoante a lei do processo, só em face de julgamento podem ser apreciadas. Só ali é summido o moral da infracção si houve ou não, no caso concreto, contemplação condescendente, sentimento de afflicção ou qualquer uma das modalidades de que cogita a lei penal, para então se impor a pena em abstracto da accusação, dado o dispositivo do Código Militar que as contrarias do Código Commun, não cogitou da simples falta de exaccção no cumprimento do dever, como consubstanciou no seu art. 210. Assim é que a pronuncia nos réos acima declarados se impõe, ante os preceptos de direito não procedendo, de modo algum, os fundamentos do despacho de sustentação de simples pronuncia proferido a fls. 90 do 2.º volume. Não tem assento, com effeito, no direito penal, qualquer uma das razões de decidir allí expostas. Quanto o Código Penal Militar no art. 19, invocado pelo Conselho de Justiça, decreta que a "responsabilidade penal" é exclusivamente pessoal e que quiz positivar foi o precepto do par. 1.º do art. 72 da Constituição, que declara que "nenhuma pena passará da pessoa do delinquente." Não quiz, nem podia

proclamar a doutrina do despacho alludido
 que attento ser o acto criminoso o resultado de
 uma accão em conjunto, chega a conclusão
 absurda de não admitir que se applique
 pena aos membros do Conselho de Administra-
 ção tendo todos elles sua discrepancia agi-
 do na forma inculpada. O que não
 quer a lei penal, e isso é aliás bem cla-
 ro no Código Criminal que a disposições
 igual do Código Militar, accusenta esse
 parágrafo, que respondeu criminosamen-
 te os membros de Corporação associada ou
 sociedade que tomarem parte no deli-
 to e que se responsabilize abstractamen-
 te, o que seria uma ficção dando-se
 então a responsabilidade de seus mem-
 bros, como ensina Gamand - P. Penal, P. 1, pag.
 417, na applicação da parte que cada
 um tiver tomado. Improcede ainda com
 effeito a delegação do despacho recmido
 quando quer fazer suppor que o crime
 dos réos se tem votado, e "o voto não
 constitui crime". É bom de ver que
 elabora o referido despacho em completo
 segredo. Os réos não são accusados de
 terem votado: ellez são por terem deixado
 de cumprir precito expuzo de regula-
 mento. Ellos agiam como membros de
 uma corporação administrativa. Si
 juizes fossem, isso para acompanhar os
 argumentos do Conselho de Justiça, e jul-
 gassem, estando mesmo em tribunal co-
 llectivo contra litteral disposições de
 lei ou regulamento, provado o invel
 do acto no critério de direito que o
 Código consubstancia no preambulo do
 art. 170, dar-se-hia a hypothese da
 alinea b do mesmo art. 170, respondendo
 cada um conforme a sua accão. Con-
 tra 1.º tenente Thales de Aguedo Villas
 Boas, que não tomou parte na deli-
 beração do Conselho de Administração e
 que é accusado por não ter agido com
 o rigor que aliás era de esperar, não
 pode ser decretada a pena. As ju-

mundo o Commando do Forte, na ausen-
 cia de quem de direito apresentando, se o
 intendente com a devida de ter pre-
 chido a quantia, que lhe havia sido
 entregue o referido 1º tenente fez reunir o
 Conselho de Administração, onde então o
 mesmo intendente relatou o facto "ante a
 solicitação do mesmo Commandante interino
 a prestar contas da quantia recebida",
 como se vê da copia da acta a fls. 51,
 1º volume, providenciando após o prazo conchi-
 do para a entrada da importância
 na forma do off. a fls. 36 onde explica
 o modo por que agiu, remetendo tudo
 quanto ao caso se relacionava a auditoria
 da 5ª Circunscripção Judiciária, onde opi-
 nal, dado o faltamento do intendente, foi
 como acima se allude, julgada extinta
 a acção penal e disposto no art. 125 do
 Código de Organização Judiciária e Processo
 Criminal, nos seus termos gerais, usando da
 expressão "poderá ordenar a prisão, fria
 do caso de flagrante delicto" subordinada
 essa providencia a condições da ordem,
 a disciplina ou o interesse da justiça
 o exigirem. Prisão ficou ao superior essa
 conveniencia e necessidade, e, assim não
 ter o referido Commandante ordenado a pri-
 ção, não se pode, no caso, ante o que
 os autos mostram no preito da alinea a
 do art. 170 nem na figura jurídica
 do deixar de cumprir lei ou regulamen-
 to, nem na de disjuntar ou tolerar
 crimes de seus subalternos ou deixar de
 tomar effectiva a responsabilidade em
 que incurrem. Fosse modo, pois, mantendo a
 importância do referido official, 1º tenen-
 te Thales Bezudo Villas Boas, pelos motivos
 que veem de expor mandam que
 contra os demais denunciados se proceda
 na forma de direito. Supremo Tribunal
 Militar, 28 de Setembro de 1925. - C. Faria,
 Presidente - Vicente Piva, Relator - J.
 Frederico - Mendes de Moraes, juiz de voto
 pela pronuncia de todos. - Barros Barreto,

unido, votei pela pronuncia de todos. -
 E. de Procheyras Gálvez - Tocado, quanto aos
 cinco membros do Conselho Administrativo do
 Forte de Copacabana por tel-os impro-
 nunciado. E quanto ao Commandante inte-
 rino desse mesmo Forte, porque, si bem que
 o tivesse impugnado, não o fiz, pois,
 pelos fundamentos do venerando Accórdão,
 mas pela forma que passo a expor.
 Os nomes dos rios são os que se acham
 enumerados na denuncia de Sr. Excmte
 com o meu modo de pensar, manifesta-
 do anteriormente, repeti, que, para a ef-
 fectividade da pronuncia de qualquer
 denunciado exige o Código de Organizaçao Ju-
 diciaria e Processos Civis a concurrencia
 de duas circumstancias. - Pleno conheci-
 mento do delicto e indícios vehementes,
 pelo menos, de quem seja o delinquen-
 te. Em virtude dos termos desse artigo, te-
 mos por aver, mesmo na fase em
 que se acha o presente processo, sem
 esperar a do julgamento, de determinar
 si ante as provas dos autos se verifica
 o pleno conhecimento do delicto, isto é, con-
 hecimento completo, sem a menor duvi-
 da, que nos possa assaltar ao espirito.
 E isto por que para se qualificar um
 individuo de delinquente, tolgam as leis
 que bastam vehementes indícios, mas pa-
 ra qualificar-se um facto deictuoso
 ellas exigem prova plena da cimi-
nalidade desse facto. E mesmo porque
 o artigo 225 do citado Cod., determina que
 toda vez que o Conselho nao chegar ao
 pleno conhecimento do delicto e de quem
 seja o delinquente, assim o declara im-
 pronunciado o denunciado. E ve-se
 que é na phase da pronuncia que
 se verifica a existencia, ou nao, do
 pleno conhecimento do delicto e de quem
 seja o delinquente. Consta da denuncia
 que cinco dos denunciados, ali enumera-
 dos, foram por terem agido contra
 o disposto no art. 33, n.º 3 do regulamen-

Fam.

to referente ao serviço administrativo dos corpos, de 24 de Setembro de 1917. E isto por que no dia 24 de Janeiro de 1922, em reunião do Conselho Administrativo do Forte de Copacabana, foi resolvido entregar-se ao intendente Penton Prado a quantia de 7.317-484, a fim de que fosse pessoalmente pagar algumas contas relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1921. Eis o crime dos membros do Conselho Administrativo, que a denuncia entende que, por observancia do regulamento citado, são passíveis das penas do art. 170, littera a doCodigo Penal Militar. E se ainda da denuncia que 1.º tenente Thales Villas Boas, na qualidade de comandante interino do Forte de Copacabana, foi denunciado por que não prendeu preventivamente o intendente Prado, que se havia ausentado e estava a receber os diuhenos recebidos, no momento em que se lhe apresentou, incorrendo assim nas penas do art. 170, littera a do citadoCodigo Penal. São, pois, estes os crimes praticados pelos membros do Conselho Administrativo e pelo comandante do Forte, denunciado pelo Ministerio Publico. Vejamos agora se das provas existentes nos autos desalta o pleno conhecimento do crime delicto. Principiemos pelos membros do Conselho Administrativo. Como a denuncia se funda na deliberação tomada pelo Conselho Administrativo na reunião que teve lugar a 24 de Janeiro de 1922, examinemos a acta os termos dessa acta, que figura nos autos, por copia a f. 60. Principia a acta dando noticia das contas prestadas pelo intendente dos diuhenos recebidos e respectivos destinos, concluindo do seguinte modo: "A mesma sessão resolveu o Conselho entregar ao Sr. intendente a quantia de 7.317-484, para pagamento das contas dos meses de outubro, novembro e dezembro que ainda não se achão pagas e cuja relaçao está annexa ao relatorio da importancia entregue ao intendente." Eis tudo

que consta da acta de 24 de Janeiro
 de 1922, com relação á entrega do dinheiro
 ao intendente, e que versa de custo
 de deslito para a integração do fime
 constante da denuncia. Onde está nes-
 sa acta a ordem, mandando que o in-
 tendente fosse pessoalmente fazer as
 contas como diz a denuncia. O que con-
 sta dessa acta é que o Conselho Adminis-
 trativo resolveu entregar ao intendente
 a quantia alludida, sem nada accres-
 centar quanto ao modo do pagamento, si
 pelo intendente, ou da quantel, ou
 perante o Conselho, como determina o
 reg. citado. E art. 33 n.º 3 do R.º A. citado na
 denuncia, como sendo infringido pelo Con-
 selho Administrativo, se fez-se a que compe-
 te ao intendente. É a elle que compete
 fazer o pagamento perante o Conselho, re-
 cebendo para isto do mesmo Conselho, as
 quantias respectivas. Ora si o Conselho se
 acha autorizado a entregar ao intendente
 dinheiros (a acta citada dá noticia de que
 anteriormente já o fizera) pois que é um
 dos agentes executores de suas deliberações e
 si entregou ao intendente a quantia
 em questão, sem determinar-lhe que
 fizesse o pagamento de um modo
 contrario ao que se acha especificado
 no numero 3 do citado artigo, e si o
 intendente não fez o pagamento nem
 perante o Conselho, nem perante pessoa
 alguma, por que presumis e
 estariou o dinheiro que lhe fôra con-
 fiado claro é que o unico criminoso é
 o intendente. Contra quem, aliás, fo-
 ra em tempo oportuno, iniciado pro-
 cesso por crime de peculato, o qual
 não chegara ao termo final, por ter
 fallecido o peculatoario. Com, pois, have-
 mos de encontrar criminalidade nos mem-
 bros do Conselho Administrativo por uma
 falta que não commetteram, desde
 que não infringiram, como vimos de
 demonstrar o Reg. da Administração dos

corpos? Leia-se o art. 13 do Regulamento e os arts 24 e 25 números 1 e 2 da competência e atribuições do Conselho Administrativo e nada se encontra no sentido de serem os pagamentos feitos directamente pelo Conselho. Quem faz os pagamentos é o intendente depois de haver recebido o dinheiro retirado oportunamente do cofre pelo Conselho Administrativo e a si entende que, procedendo intetanto, na forma determinada no citado Regulamento, isto é, na presença do Conselho. Leia-se o art. 33 e arts 31 e 32 do mesmo decreto, sob a epigrafe "o que compete ao intendente" e ali se verá em nº 3 o seguinte: "fazer os pagamentos perante o Conselho dos funcionários realçados" em virtude de contractos ou ajustes dos inturgados ou dos seus representantes munidos de procurações em devida forma, recebendo do Conselho as quantias respectivas. Em virtude desta disposição, o que se pode logicamente concluir, é que o intendente recebe previamente do Conselho a quantia necessária e convida os credores a comparecer e fazer estas quantias perante o Conselho. Não é somente do Conselho Administrativo que o intendente recebe dinheiro, elle também o recebe do Thesouro Nacional, que lhe entrega as sommas destinadas ás despesas dos corpos, repartições, estabelecimentos militares, etc., etc., para fazer os respectivos pagamentos. Como se vê, a funcção do intendente é da maior importância e por isto mesmo a sua responsabilidade perante a lei, é enorme. O Conselho Administrativo, pois, entregando a quantia em apuro do intendente da unidade cumprida o Reg. citado. O unico criminoso foi o intendente por que não foi fazer o pagamento perante o Conselho e desistiu, estorviando a quantia que lhe fora confiada em razão do cargo que usava. Passemos agora a examinar o que diz respeito a denuncia contra

o 1.º Tenente Thales Villas Boas. Foi elle denunciado por que, na qualidade de Commandante interino do Forte de Copacabana, não prendeu e reventou auctoridade o Tenente P. Prado, interinamente, quando se lhe apresentou da susmeia um que estivesse. Pelos autos referidos ao processo por crime de peculato, intentado contra o interinamente Prado, appuzos a este processo, se vê que o Commandante interino do Forte de Copacabana, remettê em data de 14 de fevereiro de 1922 ao auditor mais antigo da 6.ª Circunscripção Judiciaria, uma cópia do termo da declaração do interinamente Prado, datada de 13 de fevereiro e outros documentos, por entender que os factos praticados pelo interinamente constituam crime da competência dos Tribunaes militares e cita o art. 78 § 3.º do Cod. de Proc. Militar, então em vigor. O Commandante do forte, assim procedendo, demonstrou que conhecia perfeitamente os seus deveres pois, não tendo sido possível a prisão em flagrante faltava-lhe a competência para effectuar a prisão preventiva, prisão esta que só poderia ser determinada pelo Auditor ou pelo Conselho de Justiça nos casos estipulados no Cod. de Org. Jud. e Proc. Militar. Ora, se o Commandante do forte logo no dia seguinte do que se verificou a existência do crime de peculato, praticado pelo interinamente Prado, remettê todos os documentos à Auditoria, por entender que se tratava de crime da competência dos Tribunaes militares cumpria estuctamente com o seu dever, não se verificando a seu respeito a existência do delicto do art. 170 letta c do Cod. Pen. Militar pelo qual fôra denunciado. O meu voto, pois, à vista das considerações expostas, foi no sentido de se negar o promimento do recurso intentado pelo Ministério publico, para confirmá a impronuncia, tanto dos membros do Conselho Administrativo do Forte de Copacabana, como do Commandante do mesmo forte, mas pelos fundamentos

17-3

Lima

do despacho recorrido, com os quaes estou em desacordo, mas juro, por que dos elementos de prova existentes nos autos, não resulta o pleno conhecimento do delicto do art. 170, letta a do Cod. Penal Militar, pelo qual foram denunciados nos e outros. É isto ex-vi do que determina o art. 225 do Cod. de Org. Jud. e Procc. Militar. Y. Hossa C. de Albuquerque, Amado, quanto a importância do accusado 1º tenente Villas. Pías. - Foi presente Dulce Tranna.

173

São Paulo

(R. Criminal n.º 173)

Prelator, o Sr. Juizito Sr. Vicente Riva.

Requerente A Promotora da 8ª Circunscripção Judicial Militar

Reconidos Ricardos Pires da Fonseca, 2º Sargento e João Fragoso Junior, João Martiniano Pires e Tiago Antez Pomar, soldados, todos do 5º Reg. de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar visto, relatado e discutido os pontos em curso interposto do despacho de fs. 109 impugnando os accusados, 2º Sargento Ricardos Pires da Fonseca e soldados, João Fragoso Junior, João Martiniano Pires e Tiago Antez Pomar, todos do 5º Regimento de Infantaria, como incurso no art. 106 do Código Penal Militar, acordam em Tribunal preliminarmente julgar nullo o processo de fs. 47 e 48 diante, com todas as pronunicações de direito, visto que, como tem decidido este Supremo Tribunal, contra a disposição do art. 30 do Código de Organização Judiciária e Procc. Militar, foi

a decisão do Conselho de Justiça, atten-
dendo a requisição do General Commandan-
te da Região, que, não é a autoridade a
que se refer o mencionado artigo, dando,
assim, lugar a substituição de juizes sem
causa legal, tomados autos pelo competente
jornal. Dairam os autos para que se
proceda na forma da Lei Supremo Tri-
bunal Militar, 1 de Outubro de 1925.
E. Faria, presidente - Vicente Silva, Relator
L. Pedreira - Mendes de Moraes - Barros Barre-
to - J. de Prochellas Galvão - Lisboa E de
Albuquerque - Fui presente - Pulcar Vianna

179 Capital Federal
(R. E. n.º 179)

Relator, o Sen. Quinto Sr. Prochellas
Galvão.

Reconante - A Promotora da Circu-
mscrição Jud. Militar -

Reconido - Inair de Oliveira e Sil-
va, soldado da Escola de Avia-
ção Militar.

Assidões do Supremo Tribunal - Militar
Isto e estampados os presentes autos em
que é reconante a Promotora da Cir-
cumscrição Judiciária Militar -
Conito - é reconido o Conselho de Justiça
convocado para formar culpa e julgar
o referido Inair de Oliveira e Silva, soldado
da Escola de Aviação Militar, accusa-
do do crime de furto, etc. Preliminarmente
acordam em Tribunal julgar incompetente o foro militar para tomar con-
hecimento da accusação intentada con-
tra o referido réo, por não se tratar de
crime militar. É principio corrente em
direito, e está consagrado por muitos

de Figueiredo Cardoso e soldado Benedicto Ricardo de Sousa, todos do 1.º Grupo de Artilharia de Costa.

Accordado pelo Supremo Tribunal Militar - Brasil, relatado e discutido os autos, em recurso interposto, na forma da alinea c do art. 82, do Código do Processo Militar, do despacho a fls. do 2.º volume, impugnando os réus, tenente coronel Gabriel Martins Ferreira, 1.º tenente Gabriel Fernandes da Costa, 2.º tenente Gabriel de Figueiredo Cardoso e soldado Benedicto Ricardo de Sousa, todos do 1.º Grupo de Artilharia de Costa, accusados pelo crime definido no art. 106 do Código Penal, como descreve a denuncia a fls., accordam em Tribunal Preliminarmente desprozar a allegação, nessa qualidade, levantada pela defesa, por sua improuncencia, *ex-vice*, e de não dar, em parte, provimento ao referido recurso. A allegação de não poder conter das razões do recurso offuscadas pela promotoria por o fundamento de terem sido apresentadas fora do prazo, não procede, com effeito. O art. 266 do Código do Processo Militar, como discute o Conselho de Justiça no seu despacho a fls. só pode ser entendido no sentido do conjunto de todos os seus termos e com applicação dos principios gerais reguladores do processo. O prazo de cinco dias de que allí se cogita, é bem de ver, tem de ser contado da vista que se abriu, em cartório, ao recorrente, do mesmo modo que ao recorrido. Não se facultando ás partes exame dos autos, a não ser em cartório, com effeito, nos termos do art. 348 do mesmo Código do Processo, nenhuma duvida pode haver quanto a conta que se dá do tempo da apresentação das razões de recurso ou de sua impugnação. Esse tempo só pode ser do momento em que o recurso facultado

o exame dos autos, no que deve esse funcio-
 nario ter o maior cuidado em cumprir
 o seu regimento, não retardando, sob pe-
 na de responsabilidade, o processo do
 recurso por sua natureza rápido. Nos
 autos, allegada esta a razão da demor-
 ra havida, occupado como estava o es-
 crivão a tirar as cópias ordenadas no
 final do despacho de que ora se recorre.
 Procedendo a pronuncia decretada pe-
 lo Conselho de Justiça quanto ao tenente
 coronel Manuel António Ferreira, Agui-
 Alencar Henriques, mandado da Costa e do
 soldado Benedicto Pinheiro de Sousa, não
 é conforme o direito, pois, quanto
 ao tenente Manuel de Figueiredo Bar-
 doso. Nos autos se vê, com effeito, que de
 modo algum podem ser encontrados
 indícios de criminalidade contra os
 tres aludidos accusados o que, como de
 direito, é da essencia do processo para que
 a pronuncia se decreta, summa vez pro-
 vado o facto delictuoso. Em nenhuma
 das modalidades do art. 106, podem ser
 incluídos os clous officiaes acima mencio-
 nados. Não pesam sobre elles indícios
 de terem facilitado a fuga dos tenentes
 Olympio Falconiere da Cunha e Hugo
 D'Almeida, no dia 8 de março do cor-
 rente anno, da Fortaleza de Santa
 Cruz por meios astuciosos de modo
 algum agram, elles no intuito de il-
 ludir a vigilancia dos encarregados
 da guarda dos presos e muito menos
 de terem consentido na sua fuga,
 por isso que não estavam para essa
 modalidade elles á sua guarda. Não
 está, com effeito, sob a guarda do com-
 mandante e do fiscal do regimento su-
 balternos, o preso ali recolhido. Os regu-
 lammentos militares, dando-lhes fôrça de
 vida a direcção geral da unidade
 em que servem, não lhes attribuem
 intertanto, essa guarda immediata e
 effectiva, de modo a responderem

pela fuga. Como mostram os autos, a fuga do tenente Olympio Falmucine da Cunha se deu pela plancha que da refúgio fortaleza largou com destino ao côco desta capital e pelas regras, regulamentos e instruções já podia esta plancha partir com a competente licença do official de dia então o tenente Alameda de Figueiredo Cardoso, que devia ter examinado quaes os seus passageiros, maxime estando o fugitivo em trafico civil, tratando-se, além de tudo, de uma época de guerra, em estado de sitio. Do exame apurado dos autos, positivado o caso da fuga pela forma acima referida, julga-se a respeito do mencionado 2.º The indícios vehementes de sua responsabilidade e que bem autorizam a pronuncia. Tudo quanto em defesa allega o dito réo, procurando elutar-se dessa responsabilidade não é maturo para ser apreciada nessa phase do processo, como tem sempre decidido este Supremo Tribunal. Contra o soldado Benedicto Ricardo de Aguiar nenhum indício existe nos autos de modo a se ter sua co-participação na fuga do tenente Hugo Bezerra. Essa fuga na fortinella não na fortaleza de Santa Cruz, mas no forte de São Luiz no Rio, e para que até o seu posto chegasse o aludido tenente teve que passar por outros pontos de vigilancia, e já isso dava ao dito soldado a presumpção de que não se tratava de uma evasão mas de uma saída natural de uma época de guerra, pois como tal assim fadado estava o referido tenente, que, além disso, mostrou ao mencionado soldado uma licença que elle mesmo escreveu, como confessa em seu interrogatorio, quando capturado foi. A allegação do referido tenente de não ter mostrado a plancha a licença — a allegação com intuito

Lima

de evitar a arguição do uso de um pa-
pel falso — não pôde ser cuida, por
absurdo, ante a circumstancia da de-
claração do soldado, dias antes de ser
juizado esse official. A licença falsa-
mente passada existiu: o official confes-
sa tê-la feito, o soldado referido — e a
essa licença — na situação do tempo
em que deixou — foi o fez porque a
vira, com effeito. Não é das que se julga de
criminalidade — dize uma sentença
que passe pelo seu posto, um con-
panheiro que se mostra habilitado por
uma licença, que no momento não po-
dia ser analysada por ella, ante as
apparencias as mais favoraveis da lega-
lidade, dessa ordem, que devia ser
ter sido examinada nos outros postos
percorridos. Deste modo, pois, confirmando
a impronuncia do tenente coronel Ma-
noel de Azevedo Ferreira, do major Alencar-
liense Fernandes da Costa e do solda-
do Benedicto Ricardo de Almeida e re-
firmando o referido despacho quanto ao
2.º tenente Manoel de Figueiredo Can-
dos, pronunciam este official como in-
curso no art. 106 do Código Penal Mi-
litar, com todas as pronunciacoes e effeitos de
direito. Supremo Tribunal Militar, 15
de Outubro de 1925. — C. Faria, Pre-
sidente — Vicente Reiva, relator — L.
Alcides — Mendes de Moraes. Pucido no-
tei pela impronuncia de todos os
denunciados, por julgar que não tem
applicação ao caso o art. 106 do Código Pe-
nal Militar nem mesmo quanto ao
2.º tenente Manoel de Figueiredo Can-
do. Confirmei, pois, a sentença do Con-
selho de Justiça, que decidiu pela im-
pronuncia de todos os denunciados. Bar-
ros & arretos, votou pela impronuncia de
todos os denunciados. — C. de Archellas Gal-
vão — Foi voto o Sr. ministro Amiraete Jo-
mes Pereira — fui presente — Bulcão Vidua.

171
 D. do Rio G. do Sul
 (P. Sumaria n.º 171)

Relator, o Sr. Juiz Dr. Prochellas
 Jabari

Recorrente A Promotora da 10.^a J.ª Jud.
 Militar

Recorrido Edgard Pereira Passos, 1.^o Te
 intendente do 13.^o Reg. de Cavalla-
 ria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar
 Vistos e examinados os presentes autos em
 que é recorrente a promotora da 10.^a
 Circunscrição Judiciária Militar, Exci-
 to. Recorrido o Conselho de Justiça
 convocado para formar culpa e julgar
 o rio Edgard Pereira Passos, 1.^o tenente in-
 tendente do 13.^o Reg. de Cavallaria Inde-
 pendente, etc. Dos autos consta que o
 representante do ministério publico recorre
 para este Tribunal do despacho do Con-
 selho de Justiça, que não recebeu a de-
 nuncia offeçada contra o rio, a 11 de
 fevereiro do corrente anno, pelo fundamen-
 to de não conter a mesma o requie-
 rimento legal do art. 95, letta c do Cod.
 de Org. Jud. e Tr. Militar, a vista do
 documento que se acha a fls. 30, data-
 do de 16 de Abril deste anno, e a essa
 data junto aos autos. Isto posto: Con-
 siderando que, ao tempo em que a
 denuncia foi offeçada achava-se per-
 feitamente vestida do requisito do art.
 95, letta c, isto é, das razões de convicção
 ou presumpção da delinquencia como
 evidentemente provam os documentos que
 a acompanham, digo, que a acompanha-
 ram. Considerando que, assim sendo, o
 conselho tinha por dever receber a
 por que, em face do art. 96 do citado
 Código, só não foi recebida a denun-

Foi em decaado ao Sr. Juizal chefe do
 Departamento de Foz de Iguaçu, com relação ao ca-
 pitão Aristarcho Teófilo Cavalante de Albuquerque,
 concluido esse officio com as se-
 guintes expressões: longe de ser a expres-
 são da verdade se a retracção de ali-
 vosias e proptencias. O capitão Aristarcho,
 achando que tais expressões lesionam os seus direitos
 de soldado e de cidadão, invocou a acção
 do M. P., pelo officio que se via a fls. 2. Re-
 cebida a denuncia pelo respectivo Conselho
 e intimado o denunciado, este, comparecendo
 em Juiz, offerece a excepção de incom-
 petencia de Juiz, que se regula a fls. 39,
 allegando e discutindo dous fundamentos:
 1.º não constitui crime o facto denunciado,
 em face do art. 143, que não se refere a
 palavra escrita. 2.º não podem fazer
 parte do Conselho dous officiaes intereados por
 serem mais no dums que o exceptante.
 Fisautida a excepção de incompetencia
 de Juiz, foi a mesma desprezada pelo
 Conselho de Justiça, que se julga
 competente pelos fundamentos que se ve-
 mos descriptos de fls. 49 e seguintes. E, pois,
 dessa decisão, que reconhece o denunciado
 para este tribunal. O que tudo visto
 e bem examinado, passou o relator a
 dar o seu voto, negando provimento ao
 recurso, para confirmar a decisão recor-
 rida pelos fundamentos, que passa a ex-
 plicar. O facto narrado na denuncia, se in-
 quadra perfeitamente na primeira parte
 do art. 143 - "atribui a certos vicios ou
 defeitos, com ou sem factos especificados, que
 o possam expor a desconsideração publica
 na classe". E por que esse facto tivesse
 occorrido entre dous militares, em reparti-
 ção militar, e visto que se trata de
 crime militar, ratione persone, ratione
materiae, e ratione loci. A decisão recor-
 rida se acha de accordo com os prin-
 cipios de direito e provas dos autos, não
 prevalecendo nenhum dos argumen-
 tos da excepção, para que possa se

reformada. Quanto ao primeiro fundamento da excepção, referente á existência do delicto, por não se tratar de injúrias por palavras, não tem procedência, por que não se trata do crime de injúrias, nem por palavras, nem por escripto, mas sim da primeira parte do art. 143, acima transcrito, que se occupa do crime de diffamação, o qual consiste em attribuir a outros vícios ou defeitos, com ou sem factos especificados, que o' prossam superior á consideração publica ou da classe. De onde se vê que essa attribuição de vícios ou defeitos, tanto pode ser por escripto, como por palavras. E no caso em apelo, foi evidentemente por escripto e em correspondencia official. O facto de tais expressões se acharem em correspondencia official, em nada altera a situação do caso, julga-se como erroneamente parece entender o denunciado, que pretende asseverar o desaparecimento do direito conferido pelo parágrafo 9.º do art. 42 da Constituição para denunciar abusos das autoridades, etc. si porventura foi aceita e applicada a doutrina da queisa e da denuncia. Não prevalece por que é precisamente na correspondencia official que se deve cuidar na escolha das expressões, evitando as offensas, ainda mesmo quando tivemos de accusar alguém pela pratica de qualquer delicto. É já os antigos artigos de guerra (do Condé de Zipe), que o denunciado cita, como fonte do nosso direito penal militar, recomendavam que todo militar devia praticar os actos pelas regras da candura, virtude, etc., etc. É facil de prever-se o perigo a que todos estariam expostos, si por ventura fossem permitidas expressões diffamantes em correspondencia official. Certo é que as autoridades militares podem accusar a pratica de qualquer

Lami

crime. Todavia, por exemplo, accusar a pra-
 tica de um crime de furto, mas não pôdem
 chamar o seu autor de ladrão, porque
 a existência desse crime só decorre do proce-
 so e da sentença que o julgar. Não preva-
 lece, portanto, o primeiro fundamento da
 excepção de incompetência de juiz, porque
 se trata evidentemente de um crime mi-
 litar, de finido no art. 143 do Cod. Pen. Mi-
 litar. O segundo argumento da incompe-
 tência de juiz, fundado na antiguidade
 dos dois juizes militares posteados para fazer
 parte do Conselho de Justiça, pelo facto de
 serem mais modernos do que o denunciado,
 apesar de serem de patente igual, tam-
 bém não prevalece, nem em face do ac-
 tual Cod. de Org. Jud. e Proc. Militar, nem
 em face da Legislação Militar da
 mais remota antiguidade. O actual Co-
 digo Processual exige, no art. 16, que
 os juizes militares sejam de patente igual
 ou superior a do acusado. Não falta um
 antiquidade de posto. Assim foi na
 época em que se achava em vigor o
 Reg. Proc. Criminal de 18 de Junho de
 1893. E nunca, até a presente data, foi
 levantada essa questão de antiguidade
 de posto, que só tem importância quando
 se trata de serviço militar propriamente
 dito. Em se tratando de serviço de Justiça
 Militar, ella não tem a mínima im-
 portância, desde que a lei a não
 exige. E onde a lei não distingue, a
 ninguém é permitido distinguir. O
 que se infere da combinação entre si,
 de diversos artigos do citado Cod. de Proc. é
 que nelle se faz a mais radical dif-
 ferença entre serviço militar e serviço
 judicial. Consultando o elemento histórico,
 vê-se a Res. de 5 de Junho de 1871 com
 a mesma disposição dos códigos hodiernos:
 "O Conselho de Guerra será composto de
 um official superior mais graduado (tra-
 tando-se de official de patente) que os
 vogaes, como presidente, um auditor, com

voto, e cinco officios de patente igual ou superior a do réo." Como se vê, naquella tempo, também não era exigida a antiguidade de posto. Ora, si a lei processual vigente, que é modelada pela antiga, com pequenas modificações, entendese que os juizes militares deviam ter, além da mesma patente, a mesma antiguidade, claro é que expressamente o tenha declarado. Por estes fundamentos, repito, nego prommente ao recurso para confirmar a decisão reconida. Em discussões esse voto, o então ministro Almirante Barros Baretto, fazendo considerações sobre o caso, disse que o seu voto era no sentido de considerar incompetente o Conselho, visto figurar em sua composição dois juizes militares mais modernos do que o denunciado, pelo que entende se devia resolver em primeiro lugar, esta parte da excepção de incompetência apresentada. Pelo presidente foi a proposta apresentada á deliberação do tribunal, accordando este, por maioria de votos, considerar legal a constituição do Conselho de justiça, negando nesta parte, prommente ao recurso, para confirmar a decisão do Conselho. Continuando em discussão o voto do ministro relator "negando prommente ao recurso com referência á excepção de incompetência do foro não se trata de crime militar, também articulada na defesa" o Sr. ministro Picente Peiva, após discutir o processo, visando o sobre varios aspectos, propoz que se convertesse o julgamento em diligencia a fim de que o Conselho de Justiça solicite informações do Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra sobre qualquer providencia que por acaso tenha tomado relativamente á representação a Sr. levada pelo officio de fls. importante dos autos. O tribunal por maioria de votos, accorda confirmar o

julgamento na diligencia acima espos-
 ta, solicitando se as informações no sen-
 tidos da proposta acima regressarem os
 autos ao juizo a quo. Supremo Tribunal
 Militar, P. B. de 11 de Novembro de 1925. - P. Fa-
 ria, presidente - J. de S. Rochellas Galvão, Rela-
 tor. Decido quanto a diligencia, por
 consensual a desnecessaria a deciso do
 recurso sobre competencia do juizo. Este
 de pleno accordo com a deciso do tribu-
 nal, referente a constituição do conselho
 de Justiça, nos termos da justificação
 do meu voto. - L. Medeiros, pelos Concluzões.
 Fardos de Fardos. Votei a favor da pre-
 liminaria levantada pelo Sr. ministro Bar-
 ros Barreto relativamente a composição do
 Conselho de Justiça do qual fazem
 parte dois coronéis mais modernos que o
 denunciado, Coronel Xavier de Barros. Ser-
 vindo neste tribunal ha mais de seis
 annos, esta é a primeira oportunidade
 que se me offerece para estimar
 o meu modo de ver sobre o assump-
 to, sem duvida da maior importan-
 cia. Digo que, em vista do dispo-
 sitivo do art. 74 da Constituição Fede-
 ral, a patente de qualquer official
 deixará de ser-lhe garantida em to-
 da a sua plenitude, a parte o prefi-
 zo que dahi provia a disciplina, des-
 de que seja elle levado a presença de
 um tribunal de que façam parte
 subordinados seus, que podem até con-
 demnal-o a peida a farda. Nenhum
 militar é licito analysar os actos dos
 seus superiores. Entretanto, como succede no
 caso referente, dois coronéis mais modernos
 que o denunciado e consequentemente seus
 subordinados, podem intergal-o, arguil-o
 absolvel-o ou condemnal-o, sobre e pelo
 facto delictuoso que lhe é imputado.
 Os membros militares dos conselhos de jus-
 tiça deviam, em vista disso, ser de
 patente superior, ou quando da mes-
 ma graduação, mais antigos que o

accusado que hajam de julgar cabendo
 a quem de direito providenciar sobre os
 casos que possam ocorrer quanto aos
 mais antigos de cada escala de hierar-
 quia militar, para os quaes se torna
 impossivel a constituição dos conselhos
 julgadores com officiaes do mesmo posto,
 possim de antiguidade superior. A missão
 da justiça é já de si muito elevada,
 mas não de mais haver na adop-
 ção da ideia levantada na preli-
 minar, pois que ella, além do mais,
 concorreria sem discussão, para maior
 prestigio da mesma justiça, ao mes-
 mo tempo que para o de cada
 patente dos officiaes, quer da armada,
 quer do exército. O serviço judicial pretere,
 por lei, a todos os pontos, tal é a sua
 indiscutivel importância, visto que
 se trata de apurar e punir delictos
 commettidos e assim, jamais, serão chama-
 dadas quaesquer medidas tendentes a
 prejudicá-la, elevando-a cada vez
 mais. O compromisso de um official
 para responder por este ou aquelle
 delicto perante um conselho de 1.º que
 fazem parte camaradas subordinados
 seus, collocaria indubitavelmente accusa-
 dos e juizes em igaes condições em situa-
 ção de toda imparcialidade, de modo que um
 e outros tenham bem mitida a
 comprehensão da disciplina militar.
 Os motivos que aqui ficam expostos e que
 me parecem dignos de consideração jus-
 tificam quanto bastante, segundo meus
 votos que dei a favor da preminar.
 Quanto a diligencia proposta pelo Sr.
 ministro Picente Peiva, teve ella o meu
 voto favoravel por haver-me convenci-
 do, durante a discussão a que foi sub-
 mettida, de que se iria em consequen-
 cia apurar, não queas, as providencias
 sobre o caso tomadas pelo Sr. General
 chefe do P. G., mas para o fim de ave-
 riguar-se se se não faz verdadei-

nas as allegações do denunciado com relação ao
 capitão Anastácio Torres, porque, a meu
 ver, isto é que não influencia sobre o me-
 rito da questão e portanto sobre as razões
 de decidir do tribunal a respeito. J. B.
 Gomes Pinna pelas conclusões. J. Amos Barreto.
 Nota Pela Preliminar apresentada pelo Sr.
 ministro Pinna pelas seguintes razões: a) Para
 que sejam satisfeitos os preceitos estabelecidos
 na alínea d e no § 3.º do art. 88 do C. O.
 J. sem o que não podia ser aceita
 a denúncia baseada no art. 99.º do mes-
 mo Código, ex-ri da referência e do ce-
 lamento do in quito. Constante do artigo
 100 do referido Código, unico meio de se
 verificar, tem ou não fundamento, as
 allegações do denunciado b) por não ter gi-
 do vencida a preliminar que trata da
 inconstitucionalidade do artigo 16.º do
 C. O. J. que não attende a plenitude e
 garantia da preeminencia que com-
 pete aos militares pela antiguidade de
 seus postos ou patentes, na hierarchia
 militar, e que emanando de preceitos
 constitucionais ex-ri do art. 74 e segun-
 da parte do art. 114 da Constituição da
 Republica não podem ser alterados por
 lei do Congresso ou por acto executivo.
 Diante disso reconhecendo o Tribunal
 a improcedencia da arguição quanto
 a composição do Conselho de Justiça
 no que acompanhui o voto do Sr. minis-
 tro relator, questão por sua natureza
 prejudicial, uma vez que se aceita
 nada mais havia a decidir recor-
 rendo, então, a necessidade de nova
 composição, propuz que se convertesse
 o julgamento em diligencia, e sendo esta ven-
 cida, suspensão fica toda e qualquer apu-
 ração de merito, nada a respeito se
 podendo adduzir, mesmo em voto do re-
 lator uma vez que d'elle não podia,
 por effeito do vencido, conhecer o tribu-
 nal. Assim não votando e como eu
 o tribunal, quanto ao merecimento

do recurso, não subscreve o accórdão, na
 apreciação de méritos, do que só me
 occupo aqui a final. Quando propuz a
 diligencia, o fiz, como expuz na discus-
 são, porque ante a certidão que o ac-
 cusado juntou a fls. 13, julguei para mim
 na sustentação de meu voto, a neces-
 sidade de mais amplos esclarecimentos. O
 accusado, como se vê dessa certidão, havia
 levado ao conhecimento do Sr. Juizal che-
 fe do Departamento do Foz de Iguaçu, da Guerra
 um fômea de representação a arguição
 de estar o capitão Aristachso Pessoa
 retendo uma praça desligada de sua
 companhia sob o pretexto de ser ella
 necessaria ao serviço no interior, uma
 outra que a mesma se substituir
 quando a verdade diz o accusado, co-
 ronel Xavier de Barros, era esta a
 praça sendo castigada com serviços,
 a tendo visto por 2 ou 3 vezes fazendo
 parte da guarda do Quartel General.
 Não constando dos autos se foi ella
 tomada em consideração e no caso que
 o resultado a que se tenha chegado,
 se vedadaria ou calumniosa, a
 representação com os effeitos correspondentes
 perante a disciplina militar e a
 lei, pena que se podesse collocar o caso
 nos devidos termos de direito e julgar de
 méritos, na redacção do processo, foi
 que propuz a diligencia, uma vez
 que somente arguia o Ministério Públi-
 co Militar, o facto do officio por certidão
 a fls. 4, dirigida após a apresentação da
 praça, pelo accusado ao mesmo Juizal
 chefe do Departamento, que delle deu
 conhecimento para infamar ao capitão
 Aristachso Pessoa, que o fez nos termos
 que alli se li. Foi Presente - Bulcão
 Aiana.

178

179

178

E. do Rio G. do Sul

(R. Criminal n.º 178)

Relator, o Sr. Ministro Fr. João Tespa

Reconente A Promotoria da 10.ª Cir-

Reconidos ^{Jud. Militar} Eduardo Stangler e outros,
todos do 1.º Bata. do 8.º Reg. de
Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar
Vistos, examinados e relatados os presen-
tes autos de recurso veidos da 10.ª Cir-
cumscrição Jud. Militar, Rio Grande do
Sul, recurso esse interposto do despá-
cho de fls. 204, que não recebeu a de-
nuncia offeçada contra Eduardo Stang-
ler e outros, todos do 1.º batalhão do 8.º Reg.
de Infantaria pelo crime previsto no
art. 94 do Código Penal Militar. Acor-
dam negar provimento ao mesmo recur-
so, em face dos argumentos deduzidos no
alludido despacho, com os quaes se confor-
mam para considerar nenhum o
procedimento judicial. Supremo Tribu-
nal Militar - 23 de Novembro de 1925.
C. Faria, presidente - F. Tespa C. de Albu-
querque - Relator - L. Affonso - Juizes
de Graes - A. C. Gomes Pereira - Barros Paruto -
S. de Rochellas Galvão - Vicente Niva - Foi
presente - Pulcão Vianna.

179

E. do Rio G. do Sul

(R. Criminal n.º 179)

Relator, o Sr. Ministro Sr. Vicente
Niva.Reconente A Promotoria da 10.ª Cir-
cumscrição J. Militar

Recorridos - João Paray Guimarães e Pedro
de Sousa Branquinho, 3.º Sgt.
e cabo, ambos do 6.º Reg. de Artilharia
Montada

Acórdão do Supremo Tribunal Militar
Vistos os autos em que é recorrente a
Promotora da 1.ª C.ª Judicial Militar
do despacho de fls. 51, que impronuncia
João Paray Guimarães e Pedro de Sousa Bran-
quinho, cabo, ambos do 6.º Reg. de Artilha-
ria Montada, da accusação que lhes foi
intentado pelo crime de fúido no artigo
106 do Código Penal Militar, acordam
em tribunal negar provimento ao refe-
rido recurso, por não o despacho recorrido con-
fornar o crime e a prova. Dásem os
autos para o julgamento, quando captu-
rado, do réo soldado João Puchalski, pronun-
ciado no referido artigo 106. Supremo Tri-
bunal Militar - 26 de Novembro de
1926. - C.ª Maria, Presidente - Ponte Nova
Relator - L. Adquiris - Mendes de Moraes -
A. C. Gomes Pereira - Barros Barreto - E. de
Sousa Villas Gabas - fui presente, Dulce Lima

189

Capital Federal

(R. Criminal n.º 189)

Relator, o Sr. Ministro Dr. Ponte Nei-
va.

Recorrente - A Promotora da 6.ª Circuns-
crição - Recife -

Recorrido - Joaquim Farias, soldado do
1.º Reg. de Caval. Divisimaria

Acórdão do Supremo Tribunal Militar -
Vistos, relatados e discutidos os autos em
recurso interposto do despacho de fls., que
julga improcedente a accusação in-
tentada contra o soldado Joaquim Farias,

Camin.

do 1º Regimento de Cavallaria, Divisio-
nario, pelo crime definido no art. 96, § 3º
do Código Penal e imputando, acordam
em tribunal regar o promittente ao dito re-
curso para confirmar, ou não confirmar
o referido despacho, por seu comparecimento ao
tribunal e a porta. Supremo Tribunal Mi-
litar, sede Província de 1925. - P. Faria
Presidente - Vicente Faria, Relator - L. de
Almeida - J. de Moraes - A. P. Gomes Pereira
Barros Barreto - J. de Medeiros Galvão - J. de
Faria - Bulcão Trama.

Capital Federal

(R. Criminal n.º 167º)

Relator, o Sr. Juiz Sr. Vicente
Faria.

Reconente - a Promotora da 6ª Cir-
cumscrição - Carito -

Recorridos - Thomaz Pereira, 2º Tte Com-
missionado e Antonio Lemeira da
Silva, soldado do 1º Bata de Engen-
haria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar
Vistos, relatados e discutidos os autos,
em recurso interposto pela Promotora
da 6ª Circunscrição Judiciária Militar,
do despacho de fls. 107, imputando os
reis Thomaz Pereira, 2º Sargento, na
Commissionado no 2º Tenente e o soldado do
1º Batalhão de Engenharia Antonio Lemeira
da Silva, accusados pelo crime definido no
artigo 167 do Código Penal Militar, acordam
em tribunal dar, em parte, provimento ao
mesmo recurso para, julgando procedente a
referida accusação contra o 2º Tenente Com-
missionado, e pronunciar no alludido arti-
go, confirmando a imputação do solda-
do Antonio Lemeira. Dos autos ha, pro-

vado como está o delicto, indícios vehementes da coparticipação do alludido 2.º tenente comissionado, no facto pelo qual responde o Cabo Guedes Fias, pelo Conselho de Justiça Pronunciado nos termos do mencionado despacho. Concluindo como declarou, as irregularidades existentes na arrecadação, ante a sua situação relativamente ao seu subordinado, dever era seu, e a sua coparticipação não se dá, aqui levando o facto ao conhecimento do seu superior, para os fins e efeitos de direito. Não o fez, e, como tudo indica não por falta de cumprimento de dever, na observância da lei, e que o levava a hypothese da letra a do art. 1.º do Código Penal, e provados os requisitos que esse artigo menciona, mas porque os autos mostram que as chaves da Arrecadação estiveram por dias em suas mãos, e mais ainda que elle mandava vender pelo soldado Antonio Limeira, objectos da natureza dos que foram subtraídos, originando-se assim os indícios que autorizam a pronuncia, no dito art. 166 e não se dando como pensa o voto vencido do Sr. Auditor o crime do art. 147. De posse illegitima do objecto, vendendo-o sem o autor acto de disposição do que animosamente se acha em seu poder, collimando a intenção delictuosa que de terminou o crime de furto. Contra o soldado Antonio Limeira da Silva, o 3.º accusado, cuja imputação se confirma, mas ha indícios de sua coparticipação no facto, mesmo com o critério da complicidade, por isso que não se pode chegar a ter-se como auxiliar a execução e ter elle vendido artigos que lhe foram entregues para isso pelo 2.º accusado, o tenente comissionado, com a expressa declaração de que eram seus. Desse modo, pois, pronunciando o 2.º tenente comissionado Firmaz Pereira, e suscitam a prisão e julgamento. E dicke os autos para os fins

São

de Direito. Supremo Tribunal Militar
3 de Setembro de 1925. - P. Faria, Pre-
sidente - Vicente Riva, Relator - L. Azevedo
Gondes de Moraes - A. C. Gomes Pereira -
B. Barros Barreto - Agostinho B. Magalhães -
fui presente - Pulcari Vianna

182

Estado do Ceará
(R.E. n.º 182)

Relator, o Sr. Ministro Dr. Prochellas
Galvão.

Recorrente - A Promotora da 3.ª Cir-
cunscrição

Recorrido - Lucas Evangelista de Souza,
3.º Jarg. contador.

Acórdão do Supremo Tribunal Mili-
tar - Vistos e examinados os presentes
autos, em que é recorrente a promo-
tória da 3.ª circunscrição judicial
militar, São Paulo, e recorrido o Conselho de
Justiça, convocado para formar culpa
e julgar o réu Lucas Evangelista de Sou-
za, 3.º Jargente contador etc. Accordam
este tribunal negar provimento ao re-
curso intentado pela Promotora de des-
pachado do Conselho de Justiça que não
reclama a denúncia de fls. para con-
firmar o curso confirmam, por seus fun-
damentos, visto achar-se a mesma de-
jacampenhada dos requisitos exigidos
pelo art. 95 do Cod. de Org. Jud. e Proc.
Militar e como tal, inibida de ser
reaberta nos termos do art. 96 do citado
Codigo. Regressem os autos ao Juízo a quo
para os fins de direito. Supremo Tribunal
Militar, 14 de Setembro de 1925 - P. Fa-
ria, Presidente - C. de Prochellas Galvão, Relator -
L. Azevedo - A. Mendes de Moraes - B. Barros Barreto

Juiz de Direito J. Agalhas - Vicente Riva
 Juiz Presente - Bulhões Lima.

187

Capital Federal

(R. Criminal n.º 187)

Relator o Sr. Juiz de Direito J. Agalhas.

Recurso - Promotoria da 6.ª Circunscrição - Promotor
 Reconhecido - Delso Mendes da Fonseca,
 1.º Tenente, e outros.

Acerca do Supremo Tribunal Militar visto, relatado e discutido nos autos de recurso, interposto pela Promotoria da 6.ª Circunscrição do Conselho de Justiça a fs. 44, que julga procedente a reclamação de incompetência ofendida pelo 1.º Tenente Delso Mendes da Fonseca a fs. 33, denunciado em autos, como recurso no art. 98 do Código Penal Militar, acordam em Tribunal dar provimento ao recurso para reformando a decisão recorrida, julgar competente o foro militar pelas razões adduzidas no parecer do Sr. Promotor Geral a fs. 68. Rio, 14 de Dezembro de 1925.
 C. Faria, Presidente - Juiz de Direito Vicente de Agalhas, vencido. Afigura-se-me inadmissível concluir em face da prova dos autos, que o assalto ao Quartel do 3.º Regimento de Infantaria defina uma simples infração da lei penal militar com resolução acordada. Quando, porém, se definsse, certo não se enquadraria na modalidade criminal do art. 98 do Código Penal Militar, ante a impossibilidade de configuração jurídica do seu elemento moral específico. Para a classificação operada, mister fora que os factos referidos na denuncia fossem considerados exclusivamente em sua feição objectiva ou ma-

tural; que apenas se disse a ttenção ao
 abalo que elle se produziam na ordem
 militar como se ella se pudesse subordinar
 a ordem politica, sem duvida muito mais
 fundamentalmente compromettida. Essa
 apreciação unilateral dos factos mencionados,
 porém, não pode prevalecer, pois que,
 no crime politico, a materialidade da ac-
 ção cede lugar ao movel, unico e exclusivo
 critério classificador e diferenciador, indiffe-
 rente, como se toma a sua primeira concre-
 ta, em face da lei na especie prevista,
 os factos, os meios voluntos tornaram-se eventualmen-
 te, acidentalmente o aspecto de um crime
 militar, como poderiam indistintamente
 no crime da feição objectiva de um de-
 licto commun. O movel que os delinquentes
 lhes subtrahem evidentemente a côr de um
 delicto propriamente militar, de uma
 infracção restricta a esphera militar,
 para lhes imprimirem a significação má-
 in, pela sua referencia no circulo po-
 litico. O objectivo dos assaltantes era, unica e
 exclusivamente, a posse material do
 quartel e do respectivo commando, para fins
 revolucionarios. O relatório do inquirito salienta
 que já se vinha desenvolvendo intenso traba-
 lho de alliciação entre inferiores da tropa,
 para organizarem ataques a quartéis e
 se apropriarem de unidades do Exército e
 que tais providencias de caracter preventi-
 vo inutilizariam o plano dos atacan-
 tes do 3.º Regimento, que não teve esi-
 to por falta de uma ligação dentro da
 unidade. O coronel commandante da 2.ª
 Brigada de Infantaria, no relatório a
 folhas 12 do 1.º vol., diz que, segundo a com-
 munição que recebeu, um grupo de
 officiaes revoltosos e alguns civis haviam
 conseguido penetrar no quartel, tentan-
 do apressar-se do mesmo e jublar as
 as praças. Outra applicação não pôde ter
 a conquista de uma praça de guerra,
 por signal com elementos absolutamente
 estranhos a ella e em momento in-

que nella se montava tao só um of-
 ficial. Outra cousa, igualmente, não se
 deduz das circumstancias em que se deu
 o assalto. Toda accidental foi a aggre-
 ssão a' seu tinella, pois que ella não
 se tinha, sem duvida, verificado, caso hou-
 vesse sido fangueado o portão dos assaltan-
 tes, na persuasão de qd, nã persuasão de que
 realmente se tratasse de officiaes do
 regimento, como artificialmente, a prin-
 cipio haviam feito suppor a mesma
 Antinella. O que de commando, exigido
 ao cometeis denuncia, por outro lado, que
 os assaltantes só tinham em mente in-
 duzir o official de dia a adheir, in-
 cutindo em a falsa crença do levante
 geral de sua unidade. Ainda ro-
 buste essa conclusão o facto de lhe
 terem feito sentir a inutilidade da
 reacção, uma vez que o Presidente
 da Republica estava morto e a situa-
 ção era della, só se tendo realmente effec-
 tuado a aggressão, depois que o capitão
 Aguirre tentou reagir. Como se vê, es-
 sas circumstancias excluem desde logo o
 elemento moral especifico do delicto
 do art. 98 do Código Militar, onde foram
 os factos capitulados. A hypothese da re-
 sistência, aventada pelo Sr. Procurador
 Geral em seu parecer, não tem o
 menor cabimento, pois que nem si-
 quer authoriza o processo a suppol-a. Na
 da pra, com effeito, em que se pro-
 za basear a respeito e tanto assim
 que o parecer nenhuma prova apre-
 sentou em seu abau, existindo intutan-
 to, em contrario os depoimentos das testi-
 munhas, que bem fizam o moral da
 acção dos denunciados. A fim e que entre
 outras passagens no inquirito, a fs. 58, se
 diz que o tenente Anson havia affirma-
 do que assumia o commando do regimen-
 to em nome da Revolução para auxi-
 liar o general Vidro, e, a fs. 67, ainda
 do inquirito, se declara que um dos

Fam

fraudes, que conduziam os denunciados de-
 ra um apêndice à Proclamação. No sumário, a 2ª e
 4ª testemunhas, por sua vez, esdaram em que
 os atacantes haviam dito que o "governo estava
 deposto e elles senhores da situação": que o
 "Presidente estava morto". Influenciado, sem
 duvida, por essa prova, embora dis-
 cretamente com a referida hypothese
 de vincta chega o Juiz da Pro-
 curadoria Geral a confessar que houve
 calculo dos accusados em incutir nos le-
 galistas o desanimo e o terror, evidenciando,
 assim, que os assaltantes obedeciam ao
 movimento politico. Pelo conjunto da accao tem
 esclarecida no processo, e o conceito que del-
 la logo fizeram as autoridades superiores, que
 naturalmente a relacionaram aos preceden-
 tes successos subversivos, como uma das prin-
 cipais ramificacoes do espirito commun de
 revolta, e, finalmente, em face da fins-
 prudencia do Supremo Tribunal Federal,
 que tem estabelecido que o movimento deve
 de criterio classificador do crime politico,
 ne quei porimento ao recurso, para
 confirmar a decisao recorrida.

Pedro de Aguiar Barros Farieto - Juiz de
 Pequi porimento ao recurso para confirmar
 a decisao recorrida porque a condicao
 particular do conceito formado privadamente
 para commetter um crime que visa
 atacar a ordem politica interna da
 Republica, com a unica intencao de
 impedir que o Presidente da Republica
 continue no livre exercicio de suas attri-
 buicoes ou mudar a forma de governo
 e não conseguindo os delinquentes alcançar
 as suas intencoes, constitue a individual-
 idade do crime politico, ratione materiae,
 não pode ser considerado crime militar
 o constante dos autos por não ter sido
 committido em estado de guerra, por não
 ser daquelles que só podem ser commet-
 tidos por militares ou essencialmente
 militares por ser proprio da classe mi-
 litar, como tem firmado jurisprudencia.

os Tribunals Superiores, e por ser delicto
 accessorio do delicto principal que e politico.
 -sicente fiva. Deu promimento para jul-
 gar competente o foro militar, ante a
 natureza do facto aquido e da qualidade
 da pessoa accusada, consugando ao fim
 e ser o delinquente militar e o crime
 militar por sua natureza, e no caso
 por uma razao de ordem especial, e
 trata se de um crime militar, por
 isso que na forma da Lei de 20 de
 Outubro de 1834, e offende elle
 a subordinacao e boa disciplina do
 Exercito, alterando a ordem publica
 e economia do servico militar, e como
 tal qualificado noCodigo Militar. Nos
 termos por que foi commettido o crime
 nao se pode ver nelle um crime
 politico. E de muy Barbosa a ma-
 gistral licao, perfectamente applicavel
 ante o facto descripto na denuncia, accom-
 mettimento a mao a fortinella, e do
 official de quarto do 3. Regimento de In-
 fantaria. Não sao, diz o sempre veneran-
 do mestre, com effecto propriamente de-
 lictos politicos os factos, cuja criminalida-
 de subsiste independentemente do
 seu objecto politico. Essas infracções a
 double tranchant constituem e esenci-
 almente infracções mistas e, por isso mes-
 mo, não são delictos politicos propriamen-
 te ditos. O delicto politico tem necessaria-
 mente por objecto a ordem politica do
 Estado. Reuzano e, porém, para se de-
 licto politico, no rigor scientifico da expressão,
 que o facto não ataque fins a ordem
 politica. e il faudra ajouter que le
 delit politique est celui qui u'attaque
 que l'organisation ou l'ordre poli-
 tique d'un Etat determine. Não m-
 contos elementos de applicação, tudo se
 reduzindo a presumpções e isso só pelo
 momento, mas se attende que tem
 podia ser a intenção sublevar para
 libertar companheiros, no sentido de ter

no facto um crime politico, qual o de
tentar directamente e por factos mudar
por meios violentos a Constituição Politica
da Republica, o que assegura o despa-
cho referido. Si assim se pudesse ver,
não se poderia affirmar, no rigor cien-
tífico da expressão o crime politico, que
o facto não atacou fins e ordem po-
litica. O crime de que se trata, o que
se commetteu o que se apresenta é
apudação em sua materialidade, de que
não se pode fugir por meias allega-
ções como bem poderia o Sr. Sr. Figueira
do qual em sua promovação, só in-
contra a sua capitulação no Código
Penal Militar, o Código Common do
le não cogita nem podia cogitar
conservante a letta *in* do seu art. 6.^o
E, ainda com Puy Darbosa... precisa
a disposição, em que se ha de ana-
lar um delicto, e declarar o Código
Common ou Militar, por onde se
fulgura. E declarar o Código e determi-
nar o foro. Porquanto nem lei mili-
tar se exerce na jurisdição ordina-
ria, nem lei ordinaria na jurisdic-
ção militar. O ordeno militar foi ru-
de e altamente atacada pelos actos
attribuidos ao réo, exepiente, e seu com-
p. Umbeiros, e tão militar é a viola-
ção que mesmo o extranho ao serviço,
que atacar a fortaleza, responde
militarmente (Cod. Pen. Militar, art. 98,
§ 2.^o) De se, um absoluta clarezza, só es-
ta committido o crime do art. 98 do Co-
digo Penal Militar, e na fuma dos
Principios de direito invocados, no foro mi-
litar deve ser elle apurado. Foi
presente Bulcão Viana.

183

Estado de Pernambuco

(A. Criminal n.º 183)

Relator o Sr. Juiz Dr. Agudino de
Fagundes.Recorrente - Promotora da 1ª Circuns-
crição Jud. MilitarReconido - Domingos Pessoa Guedes, 2.º Te-
nente Pharmaceutico do Exército.

Accórdão do Supremo Tribunal Mil-
itar -istos, relatados e discutidos estes
autos de recurso, interposto pela pro-
motora da decisão do Conselho de Jus-
tiça, a fls. 280, que impunha o
2.º tenente do Quadro de Pharmaceuticos
do Exército, Domingos Pessoa Guedes, denun-
ciado como incurso nas penas do art. 146, do
Ord. Pen. Militar: Preliminarmente, negam
provinente ao agravo, interposto a fls. 92,
por isso que o Juiz a quo de outro mo-
do não podia ter agido, dependendo como
dependiam as perguntas da propria
fôrte do réo neste feito. O Sr. Bem ac-
centuou o Sr. promotor. Gual. em
seu parecer. De resultas, negam tam-
bem provinente ao recurso, mas con-
firmam o despacho reconido: 1.º porque o
simples incluímento não faz coisa
 julgada, como não faz até mesmo a
decisão de um promotor. 2.º porque a
pénia procedida no feito anterior, e
fôrta a fls. 134 e 256, como documento,
não elucidada todos os pontos arguidos. 3.º
porque a propria pincia não con-
testou a existencia de alguma ir-
regularidade, que importaria infração
ao regulamento em vigor, apenas re-
ferendo, quanto a ellas, a ausencia
de prejuizo para a Fazenda. 4.º por-
que um dos elementos necessarios á con-

181

Cau.

figuração do crime previsto no art. 146 do
 Cod. Penal Militar e a má fé e esta
 não resulta da prova testemunhal e até
 é excluída pela própria prova. Dejá
 desentranhado e apensado por linka o
 incidente de fls. 176 a 200. Rio, 17 de De-
 zembro de 1925. C. F. Maia, Presidente - Acyruchio
 Vicente de Fagundes, Relator - L. Ge-
 davis - Mendes de Moraes - J. C. Gomes Pereira -
 S. A. M. Barreto - Foi voto vencido o Sr. Mi-
 nistro Pereira - fui presente - Pulcaos Vi-
 ana.

181

Estado do Ceará (R. E. n.º 181)

Relator, o Sr. Ministro G. S. Rochellas.
 Galvão.

Recorrente - A Promotoria da 3.ª C.ª Jud.

Recorrido - Álvaro de Aquino Braga,
 2.º Fte. do Quadro de Pharma-
 ceuticos do Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Mili-
 tar - Vistos e examinados os presentes
 autos, em que é recorrente a Promo-
 toria da 3.ª Circunscrição Judiciária
 Militar, Exército - e recorrido o Con-
 selho de Justiça, convocado para for-
 mar culpa e julgar o réo Álvaro A-
 quino Braga, 2.º Tenente do Quadro de
 Pharmaceuticos do Exército, etc. (que tu-
 do visto e examinado) Accordam em
 Tribunal dar provimento ao re-
 curso intentado pelo Ministério Público
 do despacho do Conselho de Justiça
 que não recebeu a denuncia offe-
 recida contra o citado réo, pelo funda-
 mento de não se acharem prova-
 dos os factos allegados na mesma
 para mandad, como mandam, que

o Conselho reciba a denuncia e prosi-
 ga na formaçao da culpa, de-
 cidindo, afinal, como for de direito,
 tudo nos termos do parecer do Sr. Jure-
 rador Gual que adoptam por de-
 achar de accordo com o que consta
 dos autos e razoes de direito. Dixerem
 os autos ao Juiz a quo, para o fim
 ordenado. Supremo Tribunal Militar
 28 de Setembro de 1925. P. Franca,
 Presidente - J. de Siqueira - Galvão - Pele-
 to - L. Pedreira - Mendes de Moraes -
 D. Barros Parreto - Adolpho P. da Galleães -
 Foi voto o Sr. Ministro Vicente Puga -
 Foi Presente - Pulcino Tramma

194

Paraná

(R. E. n.º 194)

Relator, o Sr. Ministro Dr. Agudino
 de Fagundes.

Recorrente Antonio Alberto Branco,
 2.º T.º da 2.ª classe da reserva
 de 1.ª linha do Exército.

Recorrido - O Conselho de Justiça
 da 9.ª C.ª do Ex.º Militar

Accórdão do Supremo Tribunal Apli-
 tar. - Estes, relatados e discutidos es-
 tes autos de recurso, interposto pelo 2.º
 Tenente da 2.ª classe da reserva de
 1.ª linha do Exército Antonio Alberto Bran-
 co, do despacho do Conselho de Justiça
 a fls. 33, que reputa a excepção de
 incompetencia do foro militar offi-
 cial da fls. 29, accórdam no Tribu-
 nal negar provimento ao recurso,
 para confirmarem como confirmam
 o despacho recorrido, ante o que esta-
 tue o art. 17, do decreto leg. n.º 3.352,

185

Oliveira, artífice ajustado de 2.^a classe do corpo de sub-officiais da mesma corporação, e asjuiz os impres-
 sionando, accõidam em tribunal
 preliminarmente, negar provimento do
 agravo por tempo a' fls. 163, 1.^o volume,
 por ser conforme o direito e forma
 processual a decisão agravada e de
 merito, confirmam como confirmam, o
 despacho recorrido. A denuncia invoca o
 art. 132 para capitular a avaria gra-
 ve reconhecida na quebra de machucos
 do encameçado "Quinas" naes em via que
 na altura do porto de Maldonado, no
 dia 13 de Novembro de 1924 e o art. 153,
 para as lesões corporaes produzidas por pra-
 cas, inclusive o denunciado Diogo pro-
 duzidas na occasião do accidente, avaria
 e lesões descriptas e apreciadas nos
 autos de vista de fls. 13a Ho e na
 infirmação de fls. 41. Nos termos do
 art. 132 a avaria, que nada tem
 de commum com o sentido generico
 nautico mercantil na regularização
 de despesas e prejuizos, mas que
 diz respeito e se attribue na dan-
 nificação tal como descreve o art. 83 do
 mesmo Código Penal, para ser capi-
 tulada no art. invocado, mister se
 faz o implemento de condições que
 ali se acham estatuidas. Não é o facto
 em si, não é o simples evento que cons-
 titue o crime, ha a attenda se a
 avaria é o resultado da omizão ou
 do esquecimento de se tomar todas as
 cautelas e precauções aconselhadas pelo
 arte, sciencia ou profizão do Agente ou
 entao o resultado da incapacidade, sym-
 thetizando a incompetencia ou inhabi-
 litação, deixando de fazer-se por
 ignorância o que feity o facto não se
 plena, dado. Assim se va avaria, des-
 de logo, se mostra o evento casual
 o resultado de um accidente que não
 pode ser levado a culpa, não pode

Cauç.

ser esta tida como um crime - visto ple-
no conhecimento - autorize a promessa de
que no momento estava respondendo pelo
funcionamento das máquinas. A falta d'agua
da alimentação da caldeia nº 4, encontra-
da em perfeito estado de limpeza e
bem tratada, de que fala a visto-
ria nº 47 pode ser apreciada no confronto
da prova, sendo não só da mes-
ma natureza como do defeito das tes-
temunhas, mostrando se isso foi de resulta-
do da ruptura de um tubo. Um
apparelho automatico incumbido de re-
gularizar a alimentação, não só dessa
caldeia, digo, caldeia, mas de todas as
máquinas, funcionava no momento per-
feitamente. A ruptura do tubo é o even-
to, que determinando o estiaramento
d'agua no interior do super aquecimen-
to da superfície directa do aquecimen-
to nº 7 e d'ahi o accidente. A causa tem
asim de ser procurada em elemen-
to estranho, a accão ou omissoão do aque-
te e ella, na apreciação dos documentos
existentes nos autos, encontra presun-
damente sua explicação na parte, por
cópia, a fls. 123, 1º volume. dada em
21 de Junho de 192 pelo então chefe
de máquinas do referido encanacado, do
respectivo commandante com relação á
qualidade dos tubos fundidos onde são
apontados defeitos capazes de supri-
dicar a vida da tubulação das cal-
deiras e onde se pedem providencias,
a fim de salvaguardar responsabi-
lidades futuras. Essa circumstancia,
no caso, de ordem especial, não
foi contestada de modo nenhum pe-
la accusação, ou demonstrando a im-
procedencia da parte, ou que pro-
videncias tivessem sido tomadas no
sentido da reclamação. Assim, ante o
que consta dos autos, e em con-
formidade com o preceito da primei-
ra parte do art. 223 do Cod. do Pro-

cesso Militar, negando o movimento ao re-
curso, confirmam o despacho recorrido. 1.^o
Tribunal Militar, 28 de Feve-
ro de 1925. O. Faria, Presidente. Pi-
anteira, Relator - L. A. Edenis - A. Mendes
de Azevedo - Barros Papeto - A. A. de A.
Galthães - Foi voto, o Sr. A. A. de A. Galthães
Farias - Foi presente - Bulcão Trama.

195

Pernambuco

(R. Criminal n.º 195)

Relator, o Sr. Juiz Dr. A. A. de A. Galthães

Reconente - A Promotora da 4.^a Cir-
cunscrição Jud. Militar -

Recorrido - João Guilherme Leal
Ferreira, Capitão do 2.^o B. de
Caçadores.

Atos do Supremo Tribunal Militar
Relatados e discutidos estes atos de
recurso interposto pela Promotora de
despacho de fls. 150, sustentado a fls.
144, que impromove o Capitão
do 2.^o Batachão de Caçadores, João Gui-
lherme Leal Ferreira, denunciado a
fls. 2 como recurso no art. 170 let. a e b
do Código Penal Militar. Preliminar-
mente, dá o movimento ao agravado toma-
do por termo a fls. 164, para invali-
dar a requisição feita pelo Conselho
entre a impromova e a respectiva
sustentação. O art. 264 do Código de
Processo Militar, dando ao Conselho a
faculdade de mandar juntar ao
recurso os traslados dos autos que jul-
gar convenientes, para a sustentação
de sua decisão, não se refere exi-
dentemente ao recurso da impromova

summa, pois que este sempre segue
 nos proprios autos, além de que como
 bem pondera o aqgravante e o Sr. Procu-
 rador Geral não se parece, não se
 pode confundir os trasladados autos com
 a requisicao oposta. Se meritos, ne-
 gam o provimento ao recurso, para
 confirmar a decisão recorrida. Na
 formação da culpa, das testemunhas
 ouvidas, nenhuma defez contra o
 accusado, tendo, pelo contrario, todas
 os maiores elogios a elle. Por outro la-
 do, ha ainda a considerar os feitos.
 1.º que o Annuaire accumulava func-
 ções de caracter militar, e comendo con-
 temporaneamente ao inqumto e imbaque
 do batalhão. 2.º que, para melho-
 re conduzir, requisitou a assistencia
 do representante do ministerio publico e,
 portanto, como bem observa o Sr. Procu-
 rador Geral, se demora ou omis-
 ções houve no inqumto, maior par-
 cella de responsabilidade cabe ao pro-
 motor. Afastando estas circumstancias,
 combinalmente com a prova colhida
 na formação da culpa, qualque in-
 dicio quanto a verificacão dos requisitos
 exigidos no pambululo do art. 170 do Co-
 digo, bem decidio o Juizo a quo im-
 promunando o denunciado. Chamam
 a attenção do Sr. Auditor para a esi-
 gencia illegal de sello, feita nos des-
 patches a folhas 162 e 168. Par. 335
 doCodigo do Processo Militar, como já
 tem decidido o Tribunal, foi exigido sello
 quanto aos documentos offerecidos pela
 parte. Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de
 1925. — C. F. Cami, Presidente. — Alvimiro
 P. Magalhães Relator — J. A. Azeiteiro
 Mendes de Moraes — D. Barros Parato — Pi-
 ceote Silva — fui presente — Pulcaes
 Rainha.

LAC-L24-32

1926